

Setembro de 1932», os vencimentos do corrente ano económico de 1932-1933, quer vencidos, quer a vencer, dos contratados a que a aludida importância se destina.

§ único. Consideram-se em vigor, produzindo todos os seus efeitos, os contratos lavrados ao abrigo do decreto n.º 21:665, de 19 de Setembro de 1932, conforme segunda publicação no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 232, de 3 de Outubro de 1932.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliviera Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Por ter sido publicado com inexactidões, novamente se publicam os seguintes números, alíneas e artigos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932:

Artigo 3.º
2.º A repartição central, em Lisboa, com as secções de expediente, arquivo, contabilidade e tesouraria.

Artigo 10.º O Commissariado do Desemprego será de duração temporária, devendo ser extinto pelo Governo quando o estado da crise de trabalho o aconselhar.

Artigo 47.º
g) Pela abertura de trabalhos de construção, limpeza, correcção ou regularização de valas, drenos e cursos de água, a cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e da Junta Autónoma de Hidráulica Agrícola.

Artigo 96.º Sempre que qualquer entidade deixe de fazer no prazo de três dias a participação a que se referem os artigos 67.º e 84.º, incorrerá na pena de multa igual ao dôbro da parte dos ordenados e salários a pagar pela entidade aos subsidiados em questão.

Artigo 109.º
d) Construção, limpeza, correcção ou regularização de valas, drenos e cursos de água, a cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e da Junta Autónoma de Hidráulica Agrícola.

Gabinete do Ministro, 3 de Novembro de 1932.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 21:827

Considerando que é indispensável verificar escrupulosamente a encomenda do material destinado aos postos

emissores de radiodifusão, evitando devoluções, e consequentemente delongas na sua entrega e possíveis reclamações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta do administrador geral dos correios e telégrafos, a contratar um engenheiro especializado para ir a Londres verificar o material destinado à instalação dos postos emissores de radiodifusão, com direito ao abono de 3 libras diárias durante doze dias e às despesas de transporte.

Art. 2.º A verba para ajudas de custo e despesas de transporte sairá do capítulo 3.º, artigo 43.º, n.º 2), sob a rubrica «Aquisição e instalação de postos emissores de radiodifusão, incluindo os direitos alfandegários e despesas de transporte», do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Decreto n.º 21:828

Na elaboração do regulamento de disciplina militar colonial aprovado pelo diploma legislativo colonial n.º 116 (decreto), de 22 de Maio de 1926, seguiu-se, quanto à repressão das infracções dos deveres militares e concessão de recompensas, um critério idêntico quanto possível ao que presidiu à elaboração do regulamento metropolitano aprovado pelo decreto n.º 11:311, de 1 de Dezembro de 1925.

Tendo sido pôsto em execução na metrópole um novo regulamento de disciplina militar, aprovado pelo decreto n.º 16:963, de 15 de Junho de 1929, por se haver reconhecido a necessidade de alterar algumas das disposições do regulamento de 1925;

Convindo portanto que das disposições daquele novo regulamento metropolitano se apliquem nas colónias aquelas que ali podem ter execução, tendo-se em vista a diversidade de origem e raças dos elementos que compõem as forças militares das respectivas guarnições;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para ter execução no exército colonial e na marinha privativa das colónias, o regulamento de disciplina militar colonial que faz parte d'êste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 4 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMOXA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Regulamento de disciplina militar colonial

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A disciplina consiste na exacta observância das leis e regulamentos militares e das determinações que de umas e de outros derivam.

Art. 2.º Infracção de disciplina, punível por êste regulamento, é toda a omissão ou acção contrária ao dever militar que por lei não seja qualificada crime.

Art. 3.º Para que a disciplina constitua a base em que judiciosamente deve firmar-se a instituição armada observar-se-á rigorosamente o seguinte:

1.º A obediência às ordens que o superior der em conformidade com as leis e regulamentos militares será pronta e completa. Em casos excepcionais em que o cumprimento de uma ordem possa originar inconveniente ou prejuizo, o inferior, estando presente o superior e não sendo em acto de formatura ou faina, poderá, obtida a precisa autorização, dirigir-lhe respeitosamente as reflexões que julgar convenientes; mas se o superior insistir na execução das ordens que tiver dado, o inferior obedecerá prontamente, assistindo-lhe, contudo, o direito de queixa à autoridade competente.

2.º A obediência é sempre devida ao mais graduado e em igualdade de gradação ao mais antigo. O comando porém de uma unidade de qualquer arma ou de um grupo constituído por unidades de diferentes armas e serviços especiais será sempre exercido pelo oficial mais graduado ou antigo pertencente àquela arma no primeiro caso, e pelo oficial mais antigo ou graduado das armas que constituem o grupo no segundo caso.

Exceptuam-se porém os casos em que funções de serviço ou nomeação especial hajam investido qualquer militar no exercício de comando ou em que a legislação, também especial, determine o contrário.

3.º O superior nas suas relações com os inferiores procurará ser para êles exemplo e guia, estabelecendo a estima recíproca, sem contudo a levar até a familiaridade, que só é permitida fora dos actos de serviço entre

oficiais, e, nas mesmas circunstâncias, entre as praças de pré da mesma classe.

4.º Todo o militar deve compenetrar-se de que a disciplina, sendo condição do êxito da missão a cumprir, se consolida e avigora pelo prestígio que nasce das normas de justiça empregadas, do respeito pelos direitos de todos, do cumprimento exacto dos deveres, do saber e da correcção de proceder.

5.º Os chefes principalmente, e em geral todos os superiores, não devem esquecer em caso algum que a atenção dos seus subordinados está sempre fixa sobre os seus actos, e que, por isso, a sua conduta irrepreensível é meio seguro de manter a disciplina, ficando responsáveis pelas infracções praticadas pelos subordinados ou inferiores, quando essas infracções tenham origem na falta de punição por parte dos mesmos chefes ou superiores, ou nas faltas por estes cometidas, e não possam provar que empregaram todos os meios para prevenir ou evitar aquelas infracções.

CAPÍTULO II

Deveres militares

Art. 4.º O militar deve regular o seu procedimento pelos ditames da virtude e da honra, amar a Pátria, guardar e fazer guardar a Constituição Política em vigor e mais leis da República, do que tomará compromisso solene segundo a fórmula adoptada, e tem por deveres especiais os seguintes:

1.º Cumprir completa e prontamente as ordens dos superiores relativas ao serviço;

2.º Respeitar os superiores tanto no serviço como fora d'êle, tendo para com êles as deferências em uso na sociedade civil e correspondendo às que pelos mesmos lhe forem dispensadas;

3.º Cumprir completa e prontamente as ordens que pelas sentinelas, rondas, guardas e outros postos de serviço militar lhe forem transmitidas em virtude de instruções recebidas;

4.º Cumprir as ordens e regulamentos militares;

5.º Dedicar ao serviço toda a sua inteligência e aptidão;

6.º Apresentar-se com pontualidade no lugar a que fôr chamado ou onde deva comparecer em virtude das obrigações de serviço;

7.º Não se ausentar sem a precisa autorização do lugar onde deva permanecer por motivo de serviço ou por determinação superior;

8.º Cumprir como lhe fôr determinado o castigo imposto pelo superior;

9.º Ser asseado e cuidar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento, armamento, equipamento, arcos e outros quaisquer que lhe forem distribuídos ou estejam a seu cargo;

10.º Cuidar com zelo do cavallo, muar ou qualquer animal que lhe tenha sido distribuído para serviço ou tratamento;

11.º Apresentar-se rigorosamente uniformizado e equipado nos actos de serviço e fora d'êste, devidamente uniformizado ou decentemente vestido quando fizer uso de trajo civil;

12.º Manter nas formaturas uma atitude firme e correcta;

13.º Não vender, empenhar, arruinar, inutilizar ou por qualquer maneira distrair do seu legal destino os artigos de armamento, fardamento, equipamento ou outros quaisquer que lhe sejam necessários para o desempenho das obrigações do serviço militar, ainda que os tenha adquirido à própria custa.

14.º Não se apodorar de objectos ou valores que lhe não pertençam;

15.º Pagar as dívidas que contrair em conformidade com os compromissos que tomou;

16.º Não praticar, no serviço ou fora d'ele, acções contrárias à moral pública, ao brio e ao decôro militar;

17.º Não tomar parte em descantes ou espectáculos públicos, quando não esteja devidamente autorizado;

18.º Aceitar, sem hesitação, quartel, uniforme, rancho e quaisquer vencimentos que lhe forem distribuídos;

19.º Não pedir nem aceitar de inferior, como dádiva ou empréstimo, dinheiro ou qualquer objecto;

20.º Não se valer da sua autoridade ou pòsto de serviço, nem invocar o nome de superior para haver qualquer lucro ou vantagem, exercer pressão, vingança ou tirar desfôrço por qualquer acto ou procedimento official ou particular;

21.º Não tomar parte em qualquer jôgo quando lhe seja proibido por lei;

22.º Respeitar as autoridades civis, tratando por modo conveniente os respectivos agentes;

23.º Não infringir os regulamentos e ordens da policia e administração pública;

24.º Não se embriagar e conservar-se pronto para o serviço, evitando qualquer acto imprudente que possa prejudicar-lhe o vigor ou a aptidão física ou intelectual;

25.º Manter toda a correcção nas relações com os camaradas, evitando rixas, contendas ou discussões prejudiciais à harmonia que deve existir nas corporações militares;

26.º Ser moderado na linguagem, não murmurar das ordens de serviço, não as discutir, nem referir-se a superiores por qualquer forma que denote falta de respeito;

27.º Não tomar parte em manifestações colectivas attentatórias da disciplina, nem promover ou autorizar iguais manifestações, devendo como tais ser consideradas não só as reclamações, pedidos, exposições ou representações verbais ou escritas referentes a casos de disciplina ou de serviço que, tendo um fim comum, sejam apresentados por diversos militares, colectiva ou individualmente, ou por um em nome de outros, mas também as reuniões que não sejam autorizadas por lei ou por autoridade militar competente;

28.º Não assistir nem tomar parte, sem autorização superior, em comícios ou outras quaisquer reuniões públicas em que se trate de assunto de carácter político, salvo no exercício de funções parlamentares;

29.º Não aceitar dos seus inferiores quaisquer homenagens que não sejam autorizadas superiormente;

30.º Tratar os inferiores com moderação e benevolência;

31.º Ser prudente e justo na exigência do cumprimento das ordens dadas;

32.º Ser sensato e enérgico na repressão pronta de qualquer desobediência, falta de respeito ou de outras faltas em execução, usando para esse fim dos meios coercivos que os regulamentos facultam;

33.º Participar sem delongas à autoridade competente a existência de algum crime que descubra ou de que tenha conhecimento;

34.º Recompensar os seus subordinados, quando o merecerem, pelos actos por eles praticados ou propor superiormente a recompensa adequada se a julgar superior à sua competência;

35.º Castigar, nos limites das suas attribuições, os seus inferiores pelas infracções que cometerem, participando superiormente quando ao facto julgue corresponder pena superior à sua competência;

36.º Procurar impedir, até com risco de vida, qualquer flagrante delicto e prender o seu autor nos casos em que a lei o permita;

37.º Não intervir no serviço de qualquer autoridade, prestando contudo auxilio aos seus agentes quando estes o reclamem;

38.º Não fazer uso de qualquer arma sem ordem ou sem a isso ser obrigado pela necessidade imperiosa de repelir uma aggressão contra si ou contra o seu pòsto de serviço;

39.º Entregar as armas quando o superior lhe intime ordem de prisão;

40.º Não consentir que alguém se apodere illegitimamente das armas do seu uso;

41.º Usar de toda a correcção nas suas relações com a sociedade civil, tratando com as atenções devidas todas as pessoas, especialmente aquelas em casa de quem estiver aboletado, não lhes fazendo exigências contrárias à lei nem ao decôro militar;

42.º Declarar fielmente o seu nome, gradação, número, companhia, unidade, estabelecimento ou navio em que servir, quando tais declarações lhe sejam exigidas por superior ou solicitadas por autoridade competente;

43.º Não usar trajos, distintivos, insígnias ou condecorações a que não tenha direito, ou, tendo-o, sem a precisa autorização;

44.º Não abusar da autoridade que competir à sua gradação ou pòsto de serviço;

45.º Informar com verdade o superior acêrca de qualquer assunto de serviço;

46.º Não encobrir criminosos militares ou civis, nem ministrar-lhes qualquer auxilio illegítimo;

47.º Não revelar o santo, senha e contra-senha, nem qualquer assunto, facto ou ordem de serviço que haja de cumprir ou de que tenha conhecimento, quando de tal acto possa resultar prejuizo para o serviço;

48.º Diligenciar assiduamente instruir-se a fim de bem desempenhar as obrigações de serviço;

49.º Não manifestar de viva voz, por escrito ou por outro qualquer meio ideas contrárias à Constituição Política em vigor ou às instituições militares do Estado, ofensivas dos membros do Poder Executivo, dos superiores, dos iguais e mesmo dos inferiores, ou por qualquer modo prejudiciais à boa execução do serviço ou à disciplina;

50.º Não se servir da imprensa ou de qualquer outro meio de publicidade para dar contas do modo como desempenha as suas funções officiais, ou para responder a apreciações feitas a serviços de que seja incumbido, devendo, no caso em que lhe sejam feitas imputações sobre tal assunto, limitar-se a participar o facto às autoridades competentes, as quais têm por dever empregar os meios conducentes a exigir dos seus autores a responsabilidade que lhes couber;

51.º Fora do navio ou do quartel, em gôzo de licença na metrópole, nas possessões ou em país estrangeiro, não perturbar a ordem e não transgredir qualquer preceito em vigor no lugar em que se encontrar, não maltratar os habitantes nem os ofender nos seus legítimos direitos, crenças e interesses.

Art. 5.º Os deveres a que se refere o artigo anterior serão cumpridos:

1.º Pelos officiais dos quadros permanentes em qualquer situação;

2.º Pelos officiais milicianos nas situações de efectividade, de reserva e de reforma;

3.º Pelas praças de pré nas situações de efectividade, de reserva e de reforma.

§ único. Na situação de licenciados, os officiais milicianos e as praças de pré estão sujeitos ao cumprimento dos referidos deveres:

a) Quando convocados para qualquer escola ou período de serviço ou revista de inspecção;

b) Quando vestirem o uniforme militar;

c) Quando se encontrarem em quartéis, repartições ou estabelecimentos militares;

d) Quando estiverem tratando de objecto de serviço;

e) Quando recebam qualquer ordem de serviço dos seus legítimos superiores.

Em todos os mais casos, os militares de que trata este parágrafo são obrigados tão somente ao cumprimento dos deveres 2.º, 3.º, 6.º, 9.º, 13.º, 16.º, 27.º, 42.º, 43.º e 49.º

Art. 6.º Os superiores têm o dever de proceder de modo que as ordens que intinem sejam executadas, ainda que para tanto hajam de empregar quaisquer meios extraordinários, não considerados castigos, mas que sejam indispensáveis para compellir os seus inferiores à obediência devida.

§ único. Os superiores devem participar imediatamente aos seus chefes os meios extraordinários que tenham sido forçados a empregar.

CAPITULO III

Penas disciplinares e sua execução

SECÇÃO I

Penas applicáveis a officiaes

Art. 7.º As penas applicáveis a officiaes são as seguintes:

- 1.º Repreensão;
- 2.º Repreensão agravada;
- 3.º Prisão simples até dez dias;
- 4.º Prisão disciplinar até dez dias;
- 5.º Prisão disciplinar agravada até trinta dias;
- 6.º Inactividade de dois a seis meses.

Art. 8.º A repreensão e a repreensão agravada consistem em declarar ao official que é repreendido por haver praticado qualquer acto que constituiu infracção de um ou mais deveres militares. A primeira é dada em particular e a segunda em presença dos officiaes de posto igual e superior ao do infractor; em ambos os casos na unidade, navio ou estabelecimento militar a que este pertencer ou onde estiver apresentado.

§ 1.º No acto da repreensão será entregue ao official infractor uma nota da qual conste o facto que motivou a punição, com indicação dos deveres violados.

§ 2.º Quando o official não pertencer ou não estiver adido a qualquer unidade, navio ou estabelecimento militar, será mandado apresentar em uma unidade para o fim indicado neste artigo.

Art. 9.º O Ministro das Colónias, o director geral militar das colónias, os governadores gerais e governadores de colónia, o comandante superior das forças, os comandantes de zonas militares e os chefes dos serviços de marinha podem mandar repreender por um official de categoria superior ou mais antigo que o official punido.

Art. 10.º A pena de prisão simples consiste na proibição de o official sair do quartel da unidade ou navio a que pertencer ou estiver adido, ou do edificio que for designado para cumprimento desta pena.

§ único. Em seguida ao acto da intimação da pena de prisão simples será entregue ao official punido uma nota da qual conste o facto que motivou a punição e bem assim o número de dias de prisão imposta.

Art. 11.º A pena de prisão disciplinar consiste na reclusão do official em casa para esse fim destinada num quartel ou no local de estacionamento da unidade a que pertencer ou estiver adido, ou, na sua falta, onde superiormente for determinado, e a bordo em alojamento apropriado.

Art. 12.º A pena de prisão disciplinar agravada consiste na reclusão do official em casa apropriada num recinto fortificado ou numa das casas de reclusão do exército, e a bordo isoladamente, em recinto apropriado.

Art. 13.º O official a quem for intimada ordem de prisão por algum superior ficará, desde logo, suspenso das suas funções de serviço, se nisso não houver inconveniente, até que a autoridade superior de quem depende o official delibere sobre o assunto.

Art. 14.º A pena de inactividade consiste na suspensão das funções de serviço do official pelo tempo de punição, com residência num recinto fortificado, conservando-se recluso durante o primeiro terço do cumprimento da pena.

SECÇÃO II

Penas applicáveis a sargentos

Art. 15.º As penas applicáveis a sargentos são as seguintes:

- 1.º Repreensão;
- 2.º Repreensão agravada;
- 3.º Detenção até vinte dias;
- 4.º Perda de vencimentos (gratificação) até vinte dias;
- 5.º Prisão disciplinar até vinte dias;
- 6.º Prisão disciplinar agravada até quarenta dias.

Art. 16.º A repreensão e repreensão agravada consistem em se declarar ao sargento que é repreendido por haver praticado qualquer acto que constitue infracção de um ou mais deveres militares.

No exército são dadas pelo comandante da companhia ou da força em serviço fora da unidade por mais de vinte e quatro horas, e na marinha privativa pelo imediato do navio ou pelo capitão do porto quando o punido prestar serviço em terra.

Nas repartições e estabelecimentos militares serão os sargentos repreendidos pelos respectivos chefes pelas faltas cometidas no serviço das mesmas repartições ou estabelecimentos.

§ 1.º A repreensão é dada em particular e a repreensão agravada é dada na presença de militares de graduação igual ou superior à do infractor.

§ 2.º No acto da repreensão será entregue ao infractor uma nota da qual conste o facto que motivou a repreensão e os deveres infringidos.

Art. 17.º A pena de detenção consiste na proibição de sair do quartel ou navio, sendo porém o punido obrigado a desemponhar todo o serviço que lhe pertencer.

§ 1.º O sargento que receber ordem de detenção apresentar-se-á seguidamente ao official de serviço no quartel da sua unidade, a bordo, ou, em terra, no estabelecimento de que depender.

§ 2.º Em marcha, nos períodos de estacionamento, a pena de detenção consiste na permanência no quartel da companhia ou força a que o detido pertencer ou esteja adido.

§ 3.º O cumprimento desta pena a bordo é interrompido durante o tempo de navegação.

Art. 18.º A pena de perda de vencimentos consiste na dedução da gratificação que os sargentos percebam por serviços especiais, nos termos do n.º 4.º do artigo 15.º

§ único. A pena de que trata este artigo só pode ser applicada para corrigir faltas em serviços que dão direito à referida gratificação.

Art. 19.º A pena de prisão disciplinar consiste na reclusão do sargento em casa para esse fim destinada no quartel ou no local de estacionamento da unidade a que pertencer ou estiver adido, ou, na sua falta, onde superiormente for determinado, e a bordo em recinto que lhe for designado.

Art. 20.º A pena de prisão disciplinar agravada consiste na reclusão do sargento em casa apropriada num recinto fortificado ou em casa de reclusão, havendo-a, e a bordo isoladamente em alojamento que lhe for destinado.

SECÇÃO III

Penas applicáveis a cabos e outras praças

Art. 21.º As penas applicáveis a cabos, tanto do exército como da marinha privativa, europeus ou indígenas, são as seguintes:

- 1.º Repreensão;
- 2.º Repreensão agravada;
- 3.º Patrulhas até oito quartos;
- 4.º Guardas até oito;
- 5.º Detenção até quarenta dias;
- 6.º Perda de vencimentos (gratificação) até trinta dias;
- 7.º Prisão disciplinar até trinta dias;
- 8.º Prisão disciplinar agravada até sessenta dias.

Art. 22.º As penas applicáveis a outras praças do exército e da marinha privativa, europeias, são as seguintes:

- 1.º Repreensão;
- 2.º Repreensão agravada;
- 3.º Quartos de sentinela até dois;
- 4.º Faxinas até doze;
- 5.º Quartos de serviço até oito;
- 6.º Patrulhas até oito quartos;
- 7.º Guardas até oito;
- 8.º Detenção até quarenta dias;
- 9.º Perda de vencimentos (gratificação) até trinta dias;
- 10.º Prisão disciplinar até trinta dias;
- 11.º Baixa de classe até trinta dias;
- 12.º Prisão disciplinar agravada até sessenta dias.

Art. 23.º As penas applicáveis a soldados e corneteiros indígenas são as seguintes:

- 1.º Repreensão;
- 2.º Repreensão agravada;
- 3.º Quartos de sentinela até dois;
- 4.º Faxinas até doze;
- 5.º Guardas até dez;
- 6.º Prisão no quartel até quarenta dias;
- 7.º Prisão disciplinar até trinta e cinco dias;
- 8.º Prisão correccional até oitenta dias.

Art. 24.º A repreensão e a repreensão agravada consistem em se declarar ao infractor que é repreendido por haver praticado qualquer acto que constitue infracção de um ou mais deveres militares. No exército são dadas pelo comandante da companhia, ou da força em serviço fora da unidade por mais de vinte e quatro horas; e na marinha privativa pelo imediato do navio, ou pelo capitão do porto, quando o punido prestar serviço em terra.

§ 1.º A repreensão é dada em particular; e a repreensão agravada é dada aos cabos na presença de militares de igual ou superior graduação, e aos soldados em formatura da companhia ou da força a que pertencem ou estejam adidos.

§ 2.º Na marinha privativa a repreensão é dada em particular; e a repreensão agravada é dada aos cabos na presença de praças de igual e superior graduação, e às outras praças em formatura do destacamento ou guarnição do navio.

§ 3.º As praças em serviço nas repartições e demais estabelecimentos militares a quem fôr imposta a pena de repreensão ou de repreensão agravada serão mandadas apresentar na unidade a que pertencerem ou estiverem adidas, para os efeitos d'este artigo.

Art. 25.º A pena de quartos de sentinela será cumprida na própria guarda, em quartos não consecutivos, pelas praças que se comportarem com menos cuidado ou zêlo durante aquele serviço.

Art. 26.º A pena de faxinas consiste:

Para praças europeias e indígenas do exército colonial:

a) Na execução de serviços que pelo regulamento geral do serviço do exército forem destinados às faxinas;

b) Na limpeza de armamento, correame ou quaisquer artigos existentes nas arrecadações;

c) Em trabalhos nas obras de reparação dos quartéis, de remoção de materiais e em quaisquer outros trabalhos sem remuneração.

Para praças da marinha privativa:

a) Na limpeza de armamento, correame ou quaisquer artigos de material de guerra existentes a bordo ou nos estabelecimentos da marinha privativa;

b) Em trabalhos extraordinários de limpeza, arrumação do porão, esgôto do navio, serviço da aguada.

§ único. O cumprimento de pena de faxinas deverá ser vigiado por praças graduadas.

Art. 27.º Os quartos de serviço (vigia, ronda, leme, etc.), impostos por castigos, são interpolados com os serviços que pertençam por escala ao infractor, de forma que êste folgue o menos possível.

Art. 28.º A pena de serviço de patrulhas consiste no policiamento de uma determinada zona, executado por duas ou mais praças, em quartos não consecutivos.

Art. 29.º As guardas de castigo serão interpoladas com as que por escala pertencerem às praças punidas, não podendo, porém, estas ser nomeadas para guarda em mais de dois dias successivos.

Art. 30.º A pena de detenção consiste na proibição à praça punida de sair da caserna, do local de estacionamento da força a que pertencer ou estiver adida, ou do lugar destinado a alojamento da guarnição do navio.

§ 1.º As praças punidas com detenção serão nomeadas somente para o serviço interno do respectivo aquartelamento.

§ 2.º O cabo ou qualquer praça que receber ordem de detenção apresentar-se-á seguidamente ao official de serviço no quartel da sua unidade, a bordo, ou, em terra, no estabelecimento de que depende.

§ 3.º É applicável na execução desta pena o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 17.º

Art. 31.º A pena de perda de vencimentos consiste na deducção da gratificação que os cabos e demais praças percebam por serviços especiais, nos termos respectivamente do n.º 6.º do artigo 21.º e do n.º 9.º do artigo 22.º

§ único. A pena de que trata êste artigo só pode ser applicada por faltas em serviços que dão direito à referida gratificação.

Art. 32.º A pena de prisão disciplinar consiste na reclusão em casa para êsse fim adequada no quartel, no local de estacionamento da unidade a que pertencer ou estiver adida a praça punida, ou, na sua falta, onde superiormente fôr determinado, e a bordo em alojamento apropriado.

§ único. Durante o cumprimento desta pena as praças são obrigadas a executar, entre o toque da alvorada e o pôr do sol, os serviços necessários de limpeza e beneficiação do quartel, conservação do material de guerra, abastecimento de água, trabalhos agrícolas nas dependências dos quartéis, etc.

Art. 33.º A pena de baixa de classe, unicamente applicável a marinheiros, consiste na passagem do infractor à classe de grumete.

Art. 34.º A pena de prisão disciplinar agravada consiste na reclusão da praça punida em prisão fechada, isoladamente, no quartel, a bordo ou onde superiormente fôr determinado, com obrigação de trabalho compatível com o isolamento.

§ único. As praças punidas com esta pena só poderão comunicar com pessoas de família, duas vezes por semana, e às horas determinadas pela autoridade competente.

Art. 35.º Quando as praças do exército punidas com prisão disciplinar agravada durante o cumprimento desta

pena praticarem quaisquer graves faltas disciplinares, será proposta pelo comandante da unidade ao governador da colónia a sua remoção para o depósito ou companhia disciplinar da colónia, a fim de ali cumprirem o resto da pena que lhes tenha sido aplicada.

§ 1.º As praças removidas para o depósito ou companhia disciplinar, nos termos d'este artigo, não deverão permanecer ali por menos de vinte dias, embora o resto da pena a cumprir seja inferior a este período.

§ 2.º A entrada destas praças no depósito ou companhia disciplinar será na 3.ª classe, devendo a saída regular-se pelas disposições relativas à 2.ª classe, ainda mesmo que nesta não estejam classificadas.

§ 3.º Nas províncias em que não exista depósito ou companhia disciplinar a transferência será substituída por prisão em uma fortaleza durante vinte dias.

Art. 36.º As penas de prisão no quartel, disciplinar ou correccional, para os soldados indígenas consiste na reclusão da praça punida em lugar para isso apropriado durante a noite e na obrigação de trabalho durante o dia em obras de fortificação ou quaisquer outras militares. Esta punição pode ser agravada com privação de tabaco em dias alternados ou sucessivos, ou apenas em parte desses dias, até cumprido o castigo.

SECÇÃO IV

Penas applicáveis aos indivíduos não militares nem equiparados a militares, empregados em repartições ou estabelecimentos militares dependentes do Ministério das Colónias

Art. 37.º Os indivíduos não militares nem equiparados a militares, empregados em repartições ou estabelecimentos militares dependentes do Ministério das Colónias, ficam sujeitos às penas em seguida designadas, se outras não estiverem preceituadas nos regulamentos privativos daqueles estabelecimentos ou repartições, quando no cumprimento das suas obrigações cometam faltas de que tenha resultado ou venha a resultar prejuízo ao serviço ou à disciplina militar:

- 1.º Repreensão;
- 2.º Repreensão agravada;
- 3.º Multa;
- 4.º Suspensão;
- 5.º Despedimento do serviço.

Art. 38.º Aos indivíduos que em circunstâncias extraordinárias forem contratados ou constrangidos a prestar serviço no exército ou na marinha privativa, quando cometam faltas nas condições referidas no artigo anterior, são applicáveis as penas seguintes:

- 1.º Repreensão;
- 2.º Repreensão agravada;
- 3.º Multa;
- 4.º Prisão.

Art. 39.º A repreensão e a repreensão agravada consistem em se declarar ao infractor quo é repreendido por ter cometido determinada falta.

§ único. A repreensão é dada em particular e a repreensão agravada é dada, quando possível, na presença dos civis da mesma categoria ou na dos empregados da mesma classe em serviço na unidade, estabelecimento ou repartição em que sirva o infractor.

Art. 40.º A multa consiste na perda de um ou mais dias de vencimento fixo a que o infractor tiver direito, não podendo exceder para cada punição metade do referido vencimento correspondente a trinta dias de serviço.

§ único. Estas multas reverterão em favor da Fazenda, com destino ao fundo para aquisição de material de guerra.

Art. 41.º A suspensão consiste na privação temporária do exercício do emprego e perda do respectivo vencimento durante o tempo do cumprimento da pena.

Art. 42.º A pena de prisão consiste na reclusão do infractor, até dez dias, em casa apropriada.

Art. 43.º A pena de despedimento do serviço será aplicada exclusivamente pela autoridade competente para fazer a nomeação do empregado punido, salvo quando por lei sejam exigidas quaisquer formalidades ou instauração de processo para imposição desta pena. As restantes penas designadas nesta secção serão applicadas pelas autoridades militares ou chefes dos serviços sob cujas ordens servirem os infractores.

CAPÍTULO IV

Efeitos das penas

Art. 44.º O official do exército metropolitano ou dos quadros coloniais que fôr punido com prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada será transferido da guarnição a que pertencer, mas dentro da mesma colónia sendo possível, ficando inibido de servir nessa guarnição enquanto não tiver decorrido o prazo de um ano no primeiro caso, e dois anos no segundo, depois de cumprido o castigo.

Art. 45.º O official da marinha privativa que fôr punido com prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada, será transferido, logo que seja possível, do quartel, estabelecimento ou navio em que prestar serviço.

§ único. Em qualquer dos casos o official fica inibido de regressar à anterior situação antes de decorrido o prazo de um ano no primeiro caso, e dois no segundo, depois de cumprido o castigo.

Art. 46.º Os officiais a quem se referem os dois artigos antecedentes, quando forem punidos novamente com alguma das penas de prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada, só poderão ser colocados nas unidades, estabelecimentos ou navios em que lhes tiverem sido impostas as penas, dois ou quatro anos, respectivamente, depois do cumprida a última pena.

Art. 47.º O official nas condições dos artigos antecedentes ficará desde logo suspenso das suas funções de serviço até receber guia para o novo destino.

Art. 48.º O tempo de cumprimento da pena de prisão disciplinar agravada não se conta para os efeitos da reforma nem de quaisquer recompensas.

Art. 49.º O official punido com qualquer das penas de prisão simples, prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada, somente perderá as gratificações do serviço e de comissão.

Art. 50.º O official do exército metropolitano ou dos quadros coloniais punido com a pena de inactividade será transferido da colónia em que servir quando lhe fôr imposta a pena, não podendo voltar a servir na mesma colónia durante dois anos, nem na guarnição a que pertencia durante quatro anos, sendo os referidos prazos contados a partir do dia immediato àquele em que terminar o cumprimento da pena.

Art. 51.º O official da marinha privativa punido com a pena de inactividade será transferido do estabelecimento, repartição, quartel ou navio a que pertencer quando lhe fôr imposta a pena, não podendo regressar à situação anterior antes de decorridos quatro anos depois do cumprimento da pena, contados nos termos do artigo anterior.

Art. 52.º O tempo do cumprimento da pena de inactividade não se conta para efeito algum como tempo de serviço efectivo.

Art. 53.º O official de qualquer dos quadros coloniais que fôr punido com a pena de inactividade descera na

escala de acesso tantos lugares quantos forem designados no valor de x , desprezadas as fracções, da fórmula

$$x = n \times \frac{m}{12}$$

em que n representa a média de promoções relativa ao posto immediato no respectivo quadro do official punido, durante os últimos dez anos civis, e m o número de meses de castigo.

Art. 54.º Quando a qualquer official pertencente à marinha ou ao exército metropolitano for applicada a pena de inactividade será feita immediata comunicação ao Ministro da Marinha ou da Guerra para os fins consignados no artigo 51.º do regulamento de disciplina militar de 15 de Junho de 1929.

Art. 55.º O official punido com a pena de inactividade somente perderá as gratificações de serviço e de comissão.

§ único. O official a quem couber promoção durante o cumprimento das penas de prisão disciplinar agravada e de inactividade só a poderá obter findo o castigo, ficando supranumerário até que tenha vaga no respectivo quadro, onde irá ocupar o lugar que lhe competir, tendo em atenção no primeiro caso o disposto no artigo 48.º e no segundo o disposto no artigo 53.º

Art. 56.º O tempo de cumprimento da pena de prisão disciplinar agravada imposta a sargentos não se conta para efeito algum como tempo de serviço efectivo.

Art. 57.º O sargento que for classificado na 4.ª classe de comportamento será eliminado do serviço por determinação do Ministro das Colónias.

Art. 58.º É também eliminado do serviço o sargento que, embora não baixe à 4.ª classe de comportamento, for punido dentro de um período de três anos com penas que somadas perfaçam, por si ou suas equivalências, sessenta dias de detenção.

Art. 59.º Exceptuam-se das determinações dos artigos 57.º e 58.º os sargentos do exército metropolitano e da armada em qualquer serviço dependente do Ministério das Colónias, os quais serão mandados recolher aos respectivos Ministérios para os efeitos dos artigos 54.º e 55.º do regulamento de disciplina militar de 15 de Junho de 1929.

Art. 60.º Quando o sargento que tiver de ser eliminado, em virtude do disposto no artigo 57.º ou no artigo 58.º, pertencer aos quadros permanentes e contar quinze ou mais anos de serviço efectivo, passará à situação de reforma com os vencimentos correspondentes, ficando privado de usar uniformes, distintivos e insígnias militares.

§ único. É applicável neste caso aos sargentos do exército metropolitano e da armada, em serviço dependente do Ministério das Colónias, o disposto no artigo 59.º

Art. 61.º As penas de prisão disciplinar e prisão disciplinar agravada, quando applicadas a sargentos, produzirão a transferência de unidade, não podendo, durante um ano no primeiro caso e dois no segundo, servir na unidade em que lhe foi imposta a pena.

Art. 62.º Os sargentos a quem for imposta a pena ou penas de prisão disciplinar agravada que, por si ou por seu somatório, seja superior a quatro dias ou que num período de doze meses sofram uma ou mais punições que, por si ou por suas equivalências, perfaçam vinte ou mais dias de detenção não poderão ser promovidos, reconduzidos nem readmitidos no serviço.

§ 1.º Quando os sargentos a quem este artigo se refere pertencerem aos quadros permanentes e contarem quinze ou mais anos de serviço efectivo, quando terminar o período deste serviço a que estiverem obrigados terão passagem à situação de reforma com os vencimentos correspondentes.

§ 2.º É applicável, também neste caso, aos sargentos do exército metropolitano e da armada, em comissão de serviço dependente do Ministério das Colónias, o disposto no artigo 59.º

Art. 63.º A pena de prisão disciplinar agravada, quando applicada a cabos do activo da armada por uma só vez e pelo número de dias de que resulte a baixa à 4.ª classe de comportamento, produz transferência de unidade e passagem a marinheiro por um período não inferior a seis meses, quando não sejam já reconduzidos ou readmitidos, e quando applicada pela segunda vez produz baixa de posto definitiva.

§ único. Quando já sejam reconduzidos ou readmitidos serão mandados recolher ao Ministério da Marinha para os efeitos do § único do artigo 59.º do regulamento de disciplina militar de 15 de Junho de 1929.

Art. 64.º Os cabos do activo ou da reserva do exército a quem for imposta a pena ou penas de prisão disciplinar agravada que, por si ou por seu somatório, seja superior a quatro dias ou que num período de seis meses sofram uma ou mais punições que, por si ou suas equivalências, perfaçam vinte ou mais dias de detenção terão immediatamente passagem a soldado, excepto quando pertencerem aos quadros permanentes e contarem quinze ou mais anos de serviço, caso em que terão passagem à situação de reforma com os vencimentos correspondentes.

§ 1.º Quando sejam cabos do exército metropolitano, em serviço dependente do Ministério das Colónias, serão mandados recolher ao Ministério da Guerra se estiverem nas condições da última parte do artigo 60.º do regulamento de disciplina militar de 15 de Junho de 1929.

§ 2.º As praças a que este artigo se refere que não tenham direito à reforma serão transferidas de unidade e não poderão ser promovidas nem readmitidas no serviço.

Art. 65.º Os cabos e outras praças da marinha privada emquanto estiverem na 4.ª classe de comportamento não podem ser promovidos, reconduzidos nem readmitidos no serviço.

§ 1.º Quando as praças a que este artigo se refere pertencerem aos quadros permanentes e contarem quinze ou mais anos de serviço efectivo, quando terminar o período deste serviço a que estiverem obrigadas, terão passagem à situação de reforma com os vencimentos correspondentes.

§ 2.º Quando sejam praças da armada em qualquer serviço dependente do Ministério das Colónias e, incorrendo nas disposições deste artigo, estejam nas condições do parágrafo anterior, serão mandadas recolher ao Ministério da Marinha para os efeitos do § único do artigo 61.º do regulamento de disciplina militar de 15 de Junho de 1929.

Art. 66.º Os soldados, marinheiros e grumetos a quem for imposta a pena ou penas de prisão disciplinar agravada que, por si ou por seu somatório, seja superior a quatro dias ou que num período de seis meses sofram uma ou mais punições que, por si ou suas equivalências, perfaçam vinte ou mais dias de detenção não poderão ser promovidos, reconduzidos nem readmitidos ao serviço.

§ 1.º Quando as praças a que este artigo se refere pertencerem aos quadros permanentes e contarem quinze ou mais anos de serviço, quando terminar o período deste serviço a que estiverem obrigadas, terão passagem à situação de reforma com os vencimentos correspondentes.

§ 2.º Quando sejam praças do exército metropolitano ou da armada em qualquer serviço dependente do Ministério das Colónias e, incorrendo nas disposições deste artigo, estejam nas condições do parágrafo anterior, serão mandadas recolher aos Ministérios respectivos, para

os efeitos do § único do artigo 62.º do regulamento de disciplina militar de 15 de Junho de 1929.

Art. 67.º O tempo de prisão disciplinar agravada imposta a cabos e a outras praças do exército e da armada não se conta para efeito algum como tempo de serviço efectivo.

Art. 68.º O tempo de cumprimento das penas de prisão disciplinar e de detenção impostas aos cabos e outras praças do exército e da armada importa, no seu tempo de serviço efectivo, o desconto de um dia por cada dois de prisão disciplinar ou por cada período completo de quatro dias de detenção.

Art. 69.º A praça de pré do exército que fôr punida com a pena de detenção ou outra superior ficará inibida de obter qualquer licença ou dispensa de formaturas durante um número de dias igual ao triplo do número de dias de detenção, consideradas as equivalências a que corresponder a punição.

Art. 70.º Quando não haja ocasião de fazer cumprir efectivamente as penas disciplinares, todos os seus efeitos se produzirão como se elas fôsem realmente cumpridas.

Art. 71.º Aos soldados e corneteiros indígenas que forem punidos com a pena de prisão no quartel, disciplinar ou correccional, será descontada a terça parte de todos os seus vencimentos, exceptuando os de subsídio e de gratificação de marcha.

§ 1.º Este desconto será destinado à amortização da dívida de fardamento se a praça a tiver, sem prejuízo dos demais que para tal fim lhe deverão ser feitos na conformidade das disposições vigentes.

§ 2.º No caso de a praça punida não ter dívida de fardamento, o desconto reverterá para a Fazenda, com destino ao fundo para aquisição de material de guerra.

CAPÍTULO V

Competência disciplinar

Disposições gerais

Art. 72.º Os chefes militares que exercem funções de comando ou direcção são os competentes para recompensar ou impor penas disciplinares. Porém todo o militar pode admoestar ou elogiar os seus inferiores por qualquer acto por estes praticado que não deva ser punido nem recompensado nos termos deste regulamento.

Art. 73.º Os militares a quem por este regulamento não é conferida competência disciplinar devem participar superiormente, por escrito, qualquer acto que tenham presenciado ou de que oficialmente tenham conhecimento, praticado pelos seus inferiores e que lhes pareça dever ser recompensado ou punido.

Art. 74.º Pela forma preceituada no artigo anterior procederá o militar que tenha de recompensar ou punir um inferior, por acto a que julgue corresponder recompensa ou pena superior à da sua competência, participando o facto por escrito ao seu chefe imediato, o qual mandará proceder a averiguações, se as julgar necessárias, e recompensará ou punirá o inferior, ou ordenará que o participante use para esse fim da sua competência, ou mandará arquivar o processo.

§ único. Quando o participante da infracção exercer o comando de uma força em serviço fora de uma unidade, o comandante desta, se o julgar conveniente, providenciará para que o infractor recolha ao seu quartel para ali cumprir a pena imposta.

Art. 75.º As disposições do artigo anterior e seu parágrafo não anulam o preceituado nos artigos 72.º, 77.º e 78.º

Art. 76.º Todo o superior pode ordenar a prisão ou a detenção aos inferiores, sempre que assim o exija a disciplina.

§ 1.º Quando o superior que ordenar a prisão ou a detenção não tiver competência para punir, deverá dar imediatamente parte, por escrito e pelas vias competentes, ao chefe da unidade, estabelecimento ou repartição a que pertencer, o qual resolverá como fôr de justiça se o militar detido lhe fôr subordinado; e, no caso contrário, enviará a participação ao chefe do militar preso ou detido.

§ 2.º A intimação da ordem de detenção de um sargento a outro, seu inferior, é permitida somente em caso de usurpação de atribuições, de abuso de autoridade ou provocação à disciplina da parte do infractor.

Art. 77.º Em caso de flagrante delicto ou de grave infracção de disciplina o superior é obrigado a intimar ordem de prisão ao delinquent, devendo, se assim o exigirem as condições de gravidade, ocasião ou local, mandá-lo deter em qualquer lugar apropriado ou entregá-lo a um posto de guarda, e a recorrer a todos os meios que sejam absolutamente necessários para a manutenção da disciplina.

§ 1.º O militar que tiver recorrido a meios extraordinários para manter a disciplina participará logo, por escrito e pelas vias competentes, ao chefe da unidade, estabelecimento ou repartição em que servir, os factos praticados pelo infractor e os meios empregados para a sua repressão.

§ 2.º A participação a que o parágrafo antecedente se refere será enviada pela autoridade que a receber ao chefe do militar infractor, quando este pertença a outro navio, unidade, estabelecimento ou repartição.

Art. 78.º Quando o militar a que diz respeito o disposto no artigo 73.º pertencer a outra corporação, a participação será sempre feita por escrito, a fim de ser enviada ao chefe da unidade, navio, estabelecimento ou repartição a que elle pertencer.

Art. 79.º O militar que na unidade ou estabelecimento militar em que estiver apresentado ou prestando serviço praticar qualquer acto, em virtude do qual tenha de ser recompensado ou punido, se-lo-á sempre pelo chefe dessa unidade ou estabelecimento militar, embora aquele já não se encontre sob as suas ordens.

Art. 80.º O militar que, em trânsito da metrópole para as colónias ou destas para a metrópole, praticar durante a viagem qualquer acto em virtude do qual tenha de ser recompensado ou punido, se-lo-á, respectivamente, pelo governador da colónia para onde se destine ou pelo director geral militar das colónias, aos quais fica subordinado desde a data do embarque.

Art. 81.º O superior que recompensar ou punir um militar seu subordinado, quando este esteja desempenhando qualquer serviço sob a dependência de outra autoridade militar, dará logo conhecimento a esta autoridade da resolução que tiver tomado.

Art. 82.º O superior que recompensar ou punir o militar que pertencer a qualquer unidade, navio ou estabelecimento militar, mas que esteja sob as suas ordens immediatas, dará logo conhecimento aos respectivos chefes das resoluções que tiver tomado.

Art. 83.º Nenhum militar, qualquer que seja a sua graduação, poderá admoestar ou elogiar qualquer inferior na presença de um superior seu, sem previamente lhe pedir autorização.

Art. 84.º O official quo, em virtude de quaisquer circunstâncias, assumir o comando e exercer cargo pertencente a outro de grau superior terá, enquanto durar aquela situação, a competência disciplinar correspondente.

Art. 85.º O limite da competência disciplinar das autoridades militares é o marcado nos quadros anexos a este regulamento.

§ único. O facto de ter sido atingido o limite da competência na applicação de uma pena não impede que a

autoridade que puniu torne a aplicar ao mesmo indivíduo penas da mesma natureza por novas faltas.

SECÇÃO I

Punições

Art. 86.º O Ministro das Colónias tem a competência disciplinar designada nas colunas I dos quadros a que se refere o artigo anterior. Pode ainda o Ministro das Colónias, nos casos de manifestações colectivas de indisciplina, de natureza grave, ou de outras transgressões que prejudiquem profundamente a disciplina ou o prestígio da força armada, mandar transferir imediatamente para colónia diferente, onde servirão durante dois anos além do tempo que lhes faltar para terminarem as commissões, as praças de posto inferior a segundo sargento que se tenham envolvido nesses actos.

Art. 87.º Os governadores gerais ou de colónia e os comandantes superiores das forças têm a competência disciplinar designada na coluna II dos quadros n.ºs 1 e 2.

Art. 88.º Em tempo de guerra os comandantes em chefe das forças em operações têm a competência disciplinar designada na coluna II do respectivo quadro.

Art. 89.º O director geral militar das colónias e o presidente do Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial têm, a respeito dos indivíduos sob as suas ordens imediatas, ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintendem, a competência disciplinar designada na coluna II dos quadros n.ºs 1 e 2.

Art. 90.º Os comandantes de zonas militares têm a competência disciplinar designada na coluna III dos quadros n.ºs 1 e 2.

Art. 91.º Os chefes de departamentos marítimos e os chefes dos serviços ou das repartições de marinha têm, a respeito dos indivíduos sob as suas ordens ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintendem, a competência disciplinar que por este regulamento é conferida aos oficiais da sua patente comandantes de força naval.

Art. 92.º Os capitães dos portos, os delegados marítimos e os directores de estabelecimentos navais têm sobre o pessoal sob as suas ordens ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintenderem a competência disciplinar que por este regulamento é conferida aos oficiais da sua patente comandantes de navios.

Art. 93.º Os inspectores das unidades e serviços, durante as inspecções, e os oficiais gerais ou oficiais superiores nomeados para inspecionar navio, unidade ou estabelecimento militar, durante o período da inspecção, têm sobre os militares pertencentes à unidade, navio ou estabelecimento sujeitos à sua inspecção a competência disciplinar designada na coluna III dos quadros n.ºs 1 e 2 sendo oficiais gerais, e na coluna IV dos mesmos quadros se forem oficiais superiores.

Art. 94.º Os oficiais superiores comandantes de corpo, grupo ou de corpo de policia e fiscalização militar ou militarmente organizado, os chefes de estado maior dos governos gerais, os oficiais superiores chefes de estabelecimentos ou repartições militares e os que comandarem forças fora da sede do quartel da sua unidade ou forem comandantes militares de localidade, e quando também sejam oficiais superiores, o director do Hospital Colonial de Lisboa, os directores dos serviços de saúde das colónias e os directores dos hospitais ou sanatórios coloniais, têm, a respeito dos indivíduos sob as suas ordens, em serviço ou apresentados nas unidades, quartéis gerais, estabelecimentos ou repartições em que supe-

rintendem, quando seus inferiores, a competência disciplinar designada na coluna IV do respectivo quadro.

Art. 95.º Os segundos comandantes de corpo ou grupo, os oficiais superiores comandantes de fracção de corpo isolado ou de fortificação e o comandante do Depósito Militar Colonial têm a respeito dos militares sob as suas ordens a competência disciplinar designada na coluna V, do respectivo quadro.

Art. 96.º Os oficiais superiores comandantes de forças navais têm a respeito dos militares sob as suas ordens a competência disciplinar designada na coluna IV do respectivo quadro.

Art. 97.º Os oficiais superiores comandantes de navios e os primeiros tenentes comandantes de forças navais têm a respeito dos indivíduos sob as suas ordens a competência disciplinar designada na coluna V do respectivo quadro.

Art. 98.º Os oficiais superiores segundos comandantes ou imediatos de navio e os primeiros e segundos tenentes comandantes de navio têm a respeito dos militares sob as suas ordens a competência disciplinar designada na coluna VI do respectivo quadro.

Art. 99.º Os oficiais comandando forças de marinha, destacadas ou em diligência, têm a competência disciplinar de comandantes de navio de igual patente.

Art. 100.º Os guardas-marinhas, quando estiverem em situações correspondentes às de segundos tenentes, têm a competência disciplinar destes últimos.

Art. 101.º Os oficiais superiores comandantes de fracção incorporada, os capitães comandantes de corpos de policia militar ou civil militarmente organizada, os comandantes de bateria, esquadrilha, esquadrão ou companhia, independentes ou de fortificação, os capitães chefes de estabelecimentos ou repartições militares e os que comandarem forças em serviço fora da unidade a que pertencerem, ou quaisquer outras que tenham organização militar especial, ou exerçam comando militar de localidades, e, quando sejam capitães ou subalternos, os directores dos serviços de saúde das colónias, e os directores dos hospitais ou sanatórios coloniais têm a respeito dos militares sob as suas ordens, em serviço ou apresentados nos respectivos comandos, estabelecimentos ou repartições em que superintenderem, quando seus inferiores, a competência disciplinar designada na coluna VI do respectivo quadro.

Art. 102.º Os comandantes de companhia, bateria, esquadrilha ou esquadrão incorporados ou de secção de qualquer arma independente, os subalternos chefes de estabelecimentos ou repartições militares e os que forem comandantes de forças em serviço fora das unidades a que pertencerem, ou quaisquer outras com organização militar especial, ou quando exerçam o comando militar de localidades, têm, a respeito dos militares sob as suas ordens, em serviço ou apresentados nos respectivos comandos, estabelecimentos ou repartições em que superintenderem, quando seus inferiores, a competência disciplinar mencionada na coluna VII do respectivo quadro.

Art. 103.º Os capitães e subalternos chefes de secção dos estabelecimentos militares têm, a respeito dos indivíduos sob as suas ordens, a competência disciplinar designada na coluna VII do respectivo quadro.

Art. 104.º Quando os oficiais das unidades usarem da sua competência disciplinar, participarão imediatamente por escrito ao comandante da respectiva unidade as penas que applicarem.

Art. 105.º Os comandantes de unidades independentes, os chefes de estabelecimentos e as autoridades de hierarquia superior a estas têm a faculdade de atenuar, agravar ou substituir as penas impostas pelos seus subordinados quando, seguidamente à sua applicação, reconhecerem a conveniência disciplinar de usar dessa faculdade.

Art. 106.º As autoridades a que se refere o artigo anterior poderão, para solenizar qualquer feriado nacional, facto notável ou data histórica, determinar o não cumprimento das penas impostas ou a impor, ou restos das penas impostas por si próprias ou pelos seus subordinados por faltas cometidas até o dia em que esta determinação for publicada na ordem.

Art. 107.º Os chefes sob cujas ordens servirem os indivíduos a que se refere a secção IV do capítulo III, na falta de regulamento especial, têm competência disciplinar para lhes aplicar as penas estabelecidas na mesma secção, com excepção da pena de despedimento de serviço, que fica regulada pelo artigo 43.º

Art. 108.º O comandante em chefe de uma força naval ou o comandante de um navio sóto pode suspender um oficial das suas funções de serviço e comissão que estiver exercendo, no caso de infracção de disciplina a que corresponda pena que exceda a sua competência, e mandá-lo apresentar ao chefe dos serviços de marinha, acompanhado de um relatório circunstanciado dos factos que motivaram tal medida.

§ único. Quando, dada a primeira hipótese deste artigo, o infractor for comandante do navio, haverá para com elle o procedimento indicado sempre que a pena a impor seja superior à de repreensão.

Art. 109.º Os sargentos que comandarem forças separadas das unidades, ou forem encarregados de lanchas ou vapores, têm competência para punir os cabos com a pena de repreensão ou com uma guarda, e as outras praças com repreensão, faxinas até quatro e guardas até duas.

Art. 110.º Os comandantes das guardas e de quaisquer postos podem impor até dois quartos de sentinela de castigo, não consecutivos, por faltas ligeiras, quando não resulte prejuízo para o serviço.

SECÇÃO II

Recompensas

Art. 111.º Além das recompensas estabelecidas pelas leis e regulamentos em vigor, podem ser concedidas aos militares as seguintes:

- 1.º Louvor;
- 2.º Dispensas de serviço;
- 3.º Licença sem perda de vencimentos.

Art. 112.º O louvor pode ser colectivo ou individual e é destinado a recompensar qualquer acto praticado por um ou mais militares, com reconhecido valor, competência profissional, zelo ou civismo.

§ único. O louvor é tanto mais importante quanto maior é a publicidade do documento oficial em que for exarado e poderá ser acompanhado de concessão de licença, sem perda de vencimentos, até trinta dias. Esta licença não será descontada para efeito algum no tempo de serviço militar, e será gozada no ano em que for concedida, quando não houver prejuízo para o serviço.

Art. 113.º A dispensa de serviço consiste na dispensa de formaturas ou de qualquer serviço interior ou exterior de duração de vinte e quatro horas, que as praças desempenhem, e é concedida às praças de pré que mostrem invulgar cuidado no cumprimento dos deveres definidos nos n.ºs 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do artigo 4.º deste regulamento, não podendo exceder o número de três em cada trinta dias.

Art. 114.º Além da licença a que se refere o artigo 112.º, poderá ser concedida, quando não houver prejuízo para o serviço, em cada ano civil, uma licença sem perda de vencimentos, até trinta dias seguidos ou interpolados, aos militares que a solicitem e satisfaçam às condições seguintes:

- 1.º Que cumpram com assiduidade, zelo e aptidão os seus deveres profissionais;

2.º Sendo oficial, não ter sofrido qualquer das penas de inactividade ou de prisão disciplinar agravada, nos últimos três anos não ter sido punido com prisão disciplinar e nos últimos doze meses não ter sofrido alguma das penas de prisão simples ou de repreensão;

3.º Sendo praça de pré, estar na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento e não ter sofrido nos últimos doze meses qualquer punição.

§ único. A licença a que se refere este artigo não é descontada no tempo de serviço militar.

Art. 115.º Ao Ministro das Colónias compete:

Louvar no *Boletim Militar das Colónias* ou mandar louvar nos *Boletins Officiais* ou em ordem à força armada, guarnição, unidade, navio ou de qualquer estabelecimento militar ou naval os militares que o mereçam, conceder-lhes dispensa de serviço e as licenças a que se referem os artigos 112.º e 114.º deste regulamento, até trinta dias, para serem gozadas dentro ou fora do País.

Art. 116.º Aos governadores gerais ou de colónia e aos comandantes superiores das forças compete:

Louvar no *Boletim Oficial* da colónia ou na ordem à força armada ou mandar louvar em ordem à guarnição, unidade, navio ou estabelecimento militar ou naval os militares que o mereçam, conceder-lhes dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 112.º e 114.º deste regulamento, até trinta dias.

Art. 117.º Os comandantes em chefe das forças em operações têm, em tempo de guerra, competência igual à dos governadores gerais ou de colónia, se outra não lhes for dada.

Art. 118.º Ao director geral militar das colónias e ao presidente do Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial compete:

Louvar em ordem ou mandar louvar em ordem de unidade, estabelecimento militar, ou repartição em que superintendam, os militares seus subordinados que o mereçam, conceder-lhes dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 112.º e 114.º deste regulamento, até trinta dias.

Art. 119.º Aos comandantes de zonas militares compete:

Louvar em ordem à guarnição ou mandar louvar em ordem de unidade, navio ou estabelecimento militar ou naval os militares que o mereçam, conceder-lhes dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 112.º e 114.º deste regulamento, até vinte dias.

Art. 120.º Aos oficiais superiores comandantes de força naval compete:

Louvar em ordem à força naval ou mandar louvar em ordem de navio que àquela pertença os militares seus subordinados que o mereçam, conceder-lhes dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 112.º e 114.º deste regulamento, até dez dias.

Art. 121.º Aos comandantes de esquadilha e de navio sóto ou incorporado compete:

Louvar em ordem os indivíduos que o mereçam, conceder-lhes dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 112.º e 114.º deste regulamento, até cinco dias.

Art. 122.º Aos oficiais imediatos dos navios compete:

Conceder dispensas de serviço e propor aos respectivos comandantes a concessão da licença a que se refere o artigo 112.º deste regulamento, até cinco dias.

Art. 123.º Aos chefes de departamentos marítimos, chefes de serviços ou das repartições de marinha, capitães de portos, delegados marítimos e directores de estabelecimentos navais competem, no que diz respeito a recompensas, as mesmas atribuições que pertencem aos oficiais da mesma patente como comandantes de navio, todos, porém, somente em relação aos indivíduos sob as suas ordens ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintendem.

Art. 124.º Aos oficiais superiores comandantes de forças fora da sede do quartel da sua unidade ou que forem comandantes militares de localidades compete: louvar, conceder dispensas de serviço aos indivíduos que o mereçam e lhe estejam subordinados e propor a concessão da licença a que se refere o artigo 112.º deste regulamento.

Art. 125.º Às autoridades a que se refere o artigo 94.º deste regulamento, com excepção daquelas de que trata o artigo anterior, compete: louvar em ordem de unidade, estabelecimento ou repartição os indivíduos sob as suas ordens que o mereçam, conceder dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 112.º e 114.º deste regulamento, até dez dias.

Art. 126.º Aos oficiais superiores comandantes de fracção de corpo ou grupo, isolada ou encorporada, ou de fortificação, capitão comandante de corpo de policia militar ou militarmente organizada, comandantes de companhia, esquadrão, esquadilha ou bateria independente ou de fortificação, comandante do Depósito Militar Colonial, e, quando capitães ou subalternos, os directores de hospitais ou sanatórios coloniais, compete: louvar em ordem os seus subordinados que o mereçam, conceder-lhes dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 112.º e 114.º deste regulamento, até oito dias.

Art. 127.º Aos comandantes de companhia, esquadrão, esquadilha ou bateria encorporada ou de secção de qualquer arma independente compete: louvar em ordem de companhia os seus subordinados que o mereçam, conceder dispensas de serviço e propor a concessão da licença a que se refere o artigo 112.º deste regulamento, até cinco dias.

Art. 128.º É extensiva aos indivíduos a que se referem os artigos 37.º e 38.º deste regulamento a doutrina consignada nos artigos 111.º e 114.º do mesmo regulamento.

Art. 129.º Pelo Ministro das Colónias e por todas as autoridades que têm competência para as conceder poderão ser mandadas interromper as licenças a que se refere este regulamento, quando as necessidades do serviço o exigirem.

CAPÍTULO VI

Regras que devem ser seguidas na aplicação das penas disciplinares e sua execução

Art. 130.º Os superiores, quando tiverem de recorrer aos meios de repressão autorizados neste regulamento, para apreciar com inteira justiça as faltas cometidas, devem:

1.º Ouvir o infractor, de viva voz ou por escrito, ou mandá-lo ouvir por um oficial, acerca das faltas e dos motivos que as originaram, cumprindo a este oficial apresentar um relatório circunstanciado. O infractor só deixará de ser ouvido quando manifestamente se reconheça a impossibilidade de o fazer;

2.º Verificar as alegações do infractor relativas às faltas cometidas e os motivos;

3.º Ter em consideração a natureza das faltas, circunstâncias que as acompanharam, motivos que lhes deram origem, comportamento anterior do infractor, o seu tempo de serviço, grau de inteligência, carácter e conhecimento dos seus deveres e das regras da disciplina.

Art. 131.º O participante de uma infracção disciplinar deve procurar esclarecer-se previamente acerca dos pormenores que caracterizaram essa infracção, ouvindo, sempre que fôr conveniente e possível, o infractor.

Art. 132.º A parte dada por um oficial contra qualquer inferior, relativa a infracções de disciplina, será atendida pelos chefes, sem dependência de averiguações

ou de outro testemunho exterior, mas sem prejuízo da doutrina do artigo 130.º, n.º 1.º

§ único. A parte dada por uma praça de pré será sempre averiguada por um oficial.

Art. 133.º É proibida a aplicação de mais de uma pena disciplinar pela mesma infracção.

Art. 134.º As infracções de disciplina são sempre consideradas mais graves:

1.º Em tempo de guerra;

2.º Quando cometidas em país estrangeiro;

3.º Quando cometidas por ocasião de rebelião, insubordinação ou em serviço da manutenção da ordem pública;

4.º Sendo cometidas em acto de serviço, por motivo de serviço ou na presença de outros militares, especialmente sendo inferiores do infractor;

5.º Sendo colectivas;

6.º Sendo reiteradas;

7.º Causando comprometimento da honra, do brio e do decôro militar, ou prejuízo à subordinação, à ordem ou ao serviço.

§ 1.º A falta é também tanto mais grave quanto mais elevada é a graduação daquele que a praticar.

§ 2.º Quando diversos militares cometerem juntamente a mesma falta, a maior responsabilidade pertence ao mais graduado, e, em igualdade de graduação, ao mais antigo.

Art. 135.º São consideradas como circunstâncias atenuantes das infracções disciplinares:

1.º A prestação de serviços relevantes à sociedade;

2.º A provocação, quando consista em pancadas ou ofensa grave à honra do infractor, cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos, tios, sobrinhos ou afins nos mesmos graus, e tenha sido praticada a infracção em acto seguido à provocação;

3.º O exemplar comportamento militar;

4.º O bom comportamento militar;

5.º A menor idade de dezóito anos;

6.º A apresentação voluntária;

7.º A confissão espontânea.

Art. 136.º Em geral aplicar-se-ão os castigos mais severos só depois de impostos os menos rigorosos. Esta regra deve porém ser alterada no caso de grave infracção de disciplina, quer pela sua natureza quer pelas circunstâncias de que fôr revestida.

Art. 137.º Quando um militar tiver conhecimento de que um seu inferior, em estado de embriaguez, está praticando acções contrárias à ordem pública, à disciplina ou à dignidade militar, ordenará que êle seja recolhido em lugar apropriado, recorrendo, sempre que fôr possível, à acção de camaradas de igual graduação para conseguir a detenção do ébrio.

Art. 138.º As penas disciplinares são cumpridas, sempre que seja possível, seguidamente à sua imposição.

Art. 139.º No apuramento do tempo da punição imposta, o mês constará de trinta dias e o dia de vinte e quatro horas, contados desde aquele em que a pena começar a ser cumprida, devendo, porém, terminar à hora em que fôr rendida a parada da guarda no dia em que a pena cessar.

Art. 140.º A pena de inactividade será mandada executar somente pelo Ministro das Colónias.

CAPÍTULO VII

Reclamações, recursos e queixas

Art. 141.º O militar que considerar injusta a pena disciplinar que lhe tiver sido imposta poderá reclamar nos seguintes casos:

1.º Quando julgue não haver cometido a falta;

2.º Quando o chefe tenha usado de competência disciplinar que não lhe é conferida por este regulamento;

3.º Quando o reclamante entender que o facto que lhe é imputado não é punível por este regulamento;

4.º Quando a redacção da infracção não corresponder ao facto praticado.

§ único. É proibido fazer-se reclamação verbal de baixo de armas ou durante a execução de qualquer serviço.

Art. 142.º A reclamação deve ser singular, em termos respeitosa, dirigida verbalmente ou por escrito e pelas vias competentes ao superior que impôs a pena, dentro do prazo de cinco dias, contados daquele em que foi notificada ao reclamante.

§ único. O superior conhecerá das reclamações que lhe forem dirigidas, procedendo ou mandando proceder a averiguações sobre os seus fundamentos, devendo o official incumbido das averiguações apresentar um relatório circunstanciado.

Art. 143.º Quando a reclamação não for julgada procedente, assiste ao reclamante o direito de recurso dentro do prazo de cinco dias, contados daquele em que tiver conhecimento da decisão.

§ único. Se a reclamação tiver sido verbal o reclamante deverá reduzi-la a escrito, para os efeitos deste artigo, dentro do prazo nele marcado.

Art. 144.º O superior deverá enviar o recurso ao seu chefe immediato, expondo os motivos que o levaram a não considerar injusta a punição, juntando ao processo todas as averiguações a que tiver mandado proceder.

Art. 145.º O chefe que houver de tomar conhecimento do recurso, se julgar necessário proceder a novas averiguações, nomeará para esse fim um official de graduação ou antiguidade superior à do recorrido.

§ único. O official incumbido das averiguações ouvirá o recorrente e o recorrido verbalmente ou por escrito, procederá às indagações que julgar convenientes, concluindo sempre por apresentar em relatório circunstanciado a sua opinião acerca da matéria do recurso.

Art. 146.º O superior a quem tiver sido dirigido o recurso em face dos documentos a que se refere o artigo 144.º ou do relatório de que trata o § único do artigo antecedente resolverá em última instância, anulando, alterando ou mantendo o castigo, segundo as circunstâncias apuradas.

Art. 147.º Se do relatório constar que a injustiça do castigo aplicado pelo superior, ou o facto de não ter sido julgada procedente a reclamação, proveio de informações menos exactas e pouco escrupulosas, a responsabilidade, para os efeitos de repressão disciplinar, pertence àquele que as deu.

Art. 148.º A todo o militar assiste o direito de queixa contra superior, quando por este for praticado qualquer acto de que resulte para o inferior lesão de direitos prescritos nas leis e nos regulamentos.

§ 1.º A queixa é independente de autorização, devendo ser antecedida pelo aviso do queixoso àquele de quem tenha de se queixar, e será singular, em termos respeitosa e feita no prazo de quarenta e oito horas, por escrito ou verbal, e dirigida pelas vias competentes ao chefe da unidade ou estabelecimento, comandante de navio ou da brigada da armada em que servir o militar de quem se faz a queixa.

§ 2.º A queixa contra algumas das categorias mencionadas no parágrafo anterior é feita à autoridade immediatamente superior, nos termos do referido parágrafo.

§ 3.º Cabe recurso da decisão para a autoridade imediatamente superior àquela que primeiro resolveu, no prazo de cinco dias, sendo a este caso applicável a doutrina do artigo 145.º

§ 4.º Na ausência do superior, o aviso do queixoso a que se refere o § 1.º deverá ser feito por escrito e enviado pelas vias competentes, no prazo indicado, à se-

cretaria da unidade ou estabelecimento a que pertencer o militar de quem se faz a queixa.

Art. 149.º Quando manifestamente se reconheça que não houve fundamento para a reclamação, recurso ou queixa, ou se mostre que houve propósito malicioso da parte do reclamante ou do queixoso na sua apresentação, será o militar que tiver recorrido a qualquer destes meios castigado disciplinarmente, dovendo para esse fim tomar a iniciativa as autoridades a quem forem dirigidos esses recursos, reclamações ou queixas.

CAPÍTULO VIII

Publicação, averbamento e anulação de recompensas e penas

Art. 150.º As recompensas e as penas disciplinares impostas por qualquer autoridade militar serão publicadas na ordem da unidade, estabelecimento ou navio, com excepção das penas de repreensão, repreensão agravada, quartos de sentinela e prisão simples.

Art. 151.º Os castigos disciplinares impostos pelos comandantes de forças fora das unidades, destacamentos ou diligências, às praças sob o seu comando serão comunicados immediata e directamente, para os devidos efeitos, aos comandantes das respectivas unidades.

§ único. Nos casos porém em que as forças separadas das unidades se encontrem fazendo serviço sob a superintendência das autoridades referidas nos artigos 87.º, 89.º, 90.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º e 99.º deste regulamento, a comunicação dos castigos impostos por estas autoridades será feita aos comandantes das unidades, estabelecimentos ou navios a que pertencerem os militares punidos, somente para efeitos da publicação e averbamento.

Art. 152.º Serão avorbadas nos respectivos registos:

a) Todas as recompensas em que os interessados sejam nominalmente designados, com excepção das dispensas de serviço;

b) As penas impostas por sentenças transitadas em julgado;

c) As penas disciplinares, com excepção dos quartos de sentinela, ainda que abrangidas pelo disposto no artigo 106.º deste regulamento.

§ 1.º Na redacção da infracção deverá mencionar-se o facto que deu origem à punição e o número de ordem que o dever ou deveres militares infringidos tiverem no artigo 4.º deste regulamento.

§ 2.º As recompensas e punições serão transcritas nos competentes registos nos precisos termos em que forem publicadas.

Art. 153.º Todas as penas disciplinares inferiores à prisão disciplinar agravada ou à prisão correccional imposta nos termos dos regulamentos disciplinares anteriores, avorbadas nos respectivos registos, ficarão anuladas, para todos os efeitos, quando o militar a quem tenham sido applicadas for agraciado com qualquer grau da Ordem da Torre e Espada, medalha de Valor Militar ou Cruz de Guerra, por actos praticados posteriormente à imposição das mencionadas penas.

Art. 154.º Serão anuladas todas as penas não superiores a prisão disciplinar dez anos depois de terem sido applicadas, quando o militar, durante este lapso de tempo, não tiver sido punido disciplinarmente nem condenado por qualquer crime. A pena de repreensão será anulada um ano depois de haver sido applicada se, durante esse tempo, não lhe tiver sido imposta qualquer nova punição.

Art. 155.º Serão anuladas as penas de prisão disciplinar agravada ou de prisão correccional imposta nos termos dos regulamentos disciplinares anteriores, quinze anos depois de terem sido applicadas se, durante esse lapso de tempo, o militar não tiver sido punido disciplinarmente nem condenado por qualquer crime.

Art. 156.º Salvo os casos previstos nos artigos 153.º, 154.º e 155.º, as notas das penas averbadas nos registos disciplinares só poderão ser anuladas:

- 1.º Por efeito de amnistia;
- 2.º Por efeito de reclamação ou recurso atendidos.

Art. 157.º Em qualquer dos casos compreendidos nos artigos 153.º, 154.º, 155.º e 156.º averbar-se-á no registo correspondente uma contra-nota anulando o castigo e indicando o motivo da anulação. Por forma análoga se procederá quando, em virtude de recurso ou reclamação, a pena fôr alterada.

§ único. Nas notas extraídas dos registos não se fará menção dos castigos anulados nem da contra-nota que os anulou.

Art. 158.º O disposto nos artigos 154.º e 155.º não é aplicável aos militares na situação de licenciados.

Art. 159.º O indulto não anula as notas das penas.

CAPÍTULO IX

Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial

Art. 160.º O Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial é constituído por:

a) Cinco oficiais do activo ou do quadro de reserva, dos quais, pelo menos, três de patente não inferior a coronel ou capitão de mar e guerra e dois de patente não inferior a tenente-coronel ou capitão de fragata, com mais de dois anos deste posto, servindo o mais moderno de secretário;

b) Um promotor de justiça, o chefe de uma das secções da 1.ª Repartição da Direcção Geral Militar das Colónias.

§ único. Os membros do Conselho serão, de preferência, escolhidos, quando os haja com a graduação devida, entre os oficiais em serviço ou apresentados na Direcção Geral Militar das Colónias ou na Repartição Autónoma de Marinha, e acumularão naquele caso as duas funções; não os havendo nas condições indicadas serão requisitados ao Ministério da Guerra e escolhidos entre os oficiais na reserva.

Art. 161.º O Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial, além das atribuições que lhe estão consignadas no decreto n.º 5:724, de 10 de Maio de 1919, tem, em matéria de disciplina, as seguintes atribuições:

1.º Julgar da incapacidade profissional dos oficiais dos diferentes quadros coloniais por algum dos motivos seguintes:

a) Falta de energia, decisão ou outros dotes militares ou qualidades essenciais para o exercício das suas funções;

b) Inaptidão para o desempenho dos deveres do posto ou do posto imediato quando esteja no têrço superior da escala dos oficiais da sua patente.

2.º Julgar da incapacidade moral dos oficiais dos mesmos quadros por algum dos motivos que seguem, ainda que pelos mesmos motivos lhes tenham sido impostas penas disciplinares ou tenham sido julgados pelos tribunais:

a) Procedimento escandaloso, com inobservância dos preceitos essenciais da moral e da honra;

b) Inobservância dos deveres de família;

c) Prática de algum acto que afecte a sua respeitabilidade ou o torne incompatível com o desempenho das suas funções ou com o decôro militar.

3.º Julgar os oficiais dos referidos quadros, quando o requeriram e lhes seja concedido pelo Ministro das Colónias, no intuito de ilibarem a sua honra posta em dúvida sobre factos de natureza militar ou civil em que não tenha incidido sentença judicial ou decisão disciplinar relativa ao requerente.

Art. 162.º Quando o oficial submetido a julgamento fôr general, será o Conselho constituído com oficiais generais do exército ou da armada dependentes do Ministério das Colónias, para esse fim expressamente nomeados, e, sempre que seja possível, mais antigos do que aquele, embora tenham de ser nomeados oficiais da reserva ou reformados.

§ 1.º No caso de não haver o número de oficiais generais nas condições devidas serão requisitados para esse fim ao Ministério da Guerra ou da Marinha.

§ 2.º O oficial general mais graduado ou antigo será o presidente; um dos vogais o relator, e de secretário servirá o secretário permanente do Conselho.

Art. 163.º Ao presidente compete: fixar os dias das sessões; sortear o relator do processo; dirigir as discussões; fazer executar as decisões do Conselho relativas à instrução do processo; requisitar a comparência do acusado e das pessoas que tenham de intervir no julgamento; assinar as actas das sessões.

Art. 164.º Ao relator compete: dirigir a instrução do processo, submetendo à resolução do Conselho quaisquer providências que julgar necessárias ou forem requeridas pelo promotor para a indagação da verdade; formular os quesitos e lavrar a decisão final; assinar as actas das sessões.

Art. 165.º Ao oficial imediato em graduação ou antiguidade ao presidente compete escrever as respostas aos quesitos, que serão depois assinados por todos os membros do Conselho.

Quando o oficial nestas circunstâncias fôr sorteado relator, serão estas funções desempenhadas pelo que se lhe seguir em antiguidade.

Art. 166.º Ao promotor compete: requerer no processo o que julgar conveniente à justa decisão da causa; proceder ao interrogatório verbal do oficial a julgar, quando seja necessário, e ao das testemunhas que tenham de depor; expedir, em nome do Conselho, cartas precatórias às autoridades militares para inquirição e acareação de testemunhas.

Art. 167.º Ao secretário compete: servir de escrivão nos processos; assistir às sessões do Conselho; lavrar no processo os autos e termos necessários; fazer as intimações precisas; lavrar e assinar as actas das sessões.

Art. 168.º O Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial funcionará no Ministério das Colónias.

§ único. É aplicável ao Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial a doutrina do artigo 406.º e seus parágrafos do Código de Justiça Militar.

Art. 169.º Só por algum dos fundamentos de incompatibilidade previstos nos artigos 250.º e 251.º do Código de Justiça Militar, por ter cessado a causa que deu lugar à sua nomeação, por motivo de doença devidamente comprovada ou por circunstâncias imperiosas de serviço, poderá ser substituído no Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial qualquer dos oficiais que dêle façam parte.

Art. 170.º Quando o Ministro das Colónias mande julgar da incapacidade de qualquer oficial serão enviados pelas respectivas Repartições, ao presidente do Conselho, os seguintes documentos:

1.º Ordem da convocação do Conselho, com designação dos membros que o compõem e indicação do dia e hora em que se deve realizar a primeira sessão;

2.º Relatório do director geral militar das colónias, especificando claramente a acusação;

3.º Originais de todas as informações respeitantes ao oficial durante a sua carreira militar;

4.º Quaisquer documentos próprios para esclarecer o Conselho acerca dos antecedentes do arguido ou tendentes a demonstrar a acusação. Quando esta fôr sobre inca-

pacidade profissional, serão também enviados os relatórios de inspecções que possam elucidar o Conselho acêrca da competência profissional do argüido;

5.º Nota dos assentos do official submetido a julgamento.

§ 1.º Os documentos a que se referem os números anteriores serão entregues pelo promotor ao secretário, que com elles formará o processo, juntando-os pela ordem designada neste artigo e autuando-os na data em que os receber.

§ 2.º O Conselho julga da incapacidade em face dos documentos submetidos ao seu exame e de outros quaisquer meios de informação que em seu prudente arbitrio julgar necessários para formar juízo consciencioso.

Art. 171.º O official que houver de ser julgado pelo Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial ficará suspenso das funções de serviço nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 161.º até final resolução do processo.

Art. 172.º O Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial, na sua primeira sessão, tomará conhecimento dos documentos submetidos ao seu exame, deliberará sobre quaisquer diligências que devam realizar-se, e mandará que o acusado seja intimado da matéria da acusação, e lhe seja entregue uma cópia do relatório a que se refere o n.º 2.º do artigo 170.º

§ único. Quando o argüido tiver a sua residência fora de Lisboa, a diligência de que trata êste artigo será realizada por intermédio da autoridade militar a que estiver apresentado, devendo esta autoridade devolver ao secretário do Conselho a intimação, seguidamente a ser assinada pelo intimado, a fim de ser junta ao processo.

Art. 173.º O militar intimado nos termos do artigo anterior da matéria da acusação tem o prazo de dez dias, a contar da data da intimação, para apresentar a sua defesa escrita, bem como os documentos e as testemunhas que julgar convenientes para bem da sua causa.

§ 1.º A defesa escrita pode ser elaborada pelo próprio argüido ou por um official por êle escolhido para seu defensor.

§ 2.º Entregue a defesa a que se refere o parágrafo anterior, será dada vista por cinco dias ao promotor, que poderá requerer ao presidente as diligências que julgue necessárias ao descobrimento da verdade e não tenham sido ordenadas pelo Conselho na sua primeira sessão, ouvirá as testemunhas que julgar indispensáveis e as que o argüido tiver indicado na sua defesa escrita, não excedendo o número de cinco para cada facto sobre que verse a acusação.

§ 3.º Cumpridas as diligências requeridas pelo promotor, será o processo dado em vista por cinco dias ao relator, o qual, se julgar necessário proceder a novas diligências para o descobrimento da verdade, assim o proporá ao presidente.

§ 4.º Instruído por esta forma o processo, será dêle dada vista, por cinco dias, ao argüido ou ao defensor, havendo-o, podendo um ou outro, segundo os casos, alegar por escrito o que julgar conveniente à defesa, requerer quaisquer diligências e indicar testemunhas ou substituí-las, contanto que não excedam o número a que se refere o § 2.º

§ 5.º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o secretário fará o processo concluso ao relator, que, por despacho exarado no mesmo, resolverá como fôr de justiça sobre o requerido pelo argüido ou pelo seu defensor, voltando o processo ao secretário, que notificará ao argüido ou ao seu defensor o referido despacho.

§ 6.º Terminadas as diligências que tiverem sido feitas em virtude do despacho a que se refere o parágrafo anterior, será o processo novamente concluso ao relator, que, depois de lançar no mesmo o despacho «pronto

para julgamento», o entregará ao secretário, que em seguida o fará concluso ao presidente.

Art. 174.º Na sessão do julgamento o relator fará uma sumária exposição verbal do facto ou factos constantes do processo, a que não assistirá o argüido. Em seguida o Conselho ouvirá êste e o seu defensor sobre os factos acêrca dos quais deseje ser elucidado e sobre tudo mais que entendam alegar a bem da defesa, bem como ouvirá os declarantes, as testemunhas que julgar necessárias de entre as que houverem deposto durante a instrução e as que o argüido tiver indicado depois de ter vista no processo.

§ 1.º Os interrogatórios feitos ao argüido e às pessoas que depuserem em audiência não serão reduzidos a auto, podendo contudo aquele e o seu defensor ler e juntar qualquer aditamento à defesa escrita e apresentar documentos que serão juntos ao processo.

§ 2.º Qualquer dos membros do Conselho poderá, depois do relator, interrogar o argüido ou as testemunhas no intuito de se esclarecer acêrca da verdade.

§ 3.º A seguir será dada a palavra primeiramente ao relator, que fará uma exposição dos factos que constituem a acusação, citando os preceitos legais violados, e depois ao defensor, que contestará, se assim o entender por conveniente à defesa, não podendo qualquer deles usar da palavra por mais de uma vez e por mais de trinta minutos.

Art. 175.º Sempre que a resolução de uma matéria não tenha sido atribuída ao presidente, é ao Conselho que cumpre resolvê-la precedendo votação.

Art. 176.º Os quesitos, depois de formulados pelo relator, serão submetidos à apreciação do Conselho antes de votados. Se às reclamações de qualquer membro do Conselho não forem atendidas, poderá êle propor separadamente outros quesitos, aos quais será dada também a conveniente resposta quando não tenham ficado prejudicados pelas respostas dadas aos anteriores.

§ único. Os quesitos devem conter todos os factos concretos pelos quais o argüido é julgado e ser redigidos com clareza, de modo que não sejam deficientes nem compreendam perguntas cumulativas, complexas ou alternativas.

Art. 177.º Depois da decisão do Conselho o processo será enviado no prazo de cinco dias ao Ministro das Colónias, que a mandará executar se com ela se conformar.

Quando porém o Ministro, por conveniência da disciplina militar, se não conformar com a decisão do Conselho, poderá, por despacho fundamentado nos autos, aplicar uma pena disciplinar ou determinar que o argüido seja mudado da situação que tiver para qualquer das situações referidas nos artigos 178.º e 179.º, conforme se trate de incapacidade profissional ou incapacidade moral.

§ único. Aos officiais que, tendo sido suspensos das suas funções nos termos do artigo 171.º, forem ilibados de culpa em virtude da decisão tomada nos termos do presente artigo, serão pagos todos os vencimentos que deixaram de lhes ser abonados por efeito da sua passagem à referida situação.

Art. 178.º O official que fôr considerado como não tendo capacidade profissional para continuar no serviço activo será reformado nos termos da lei.

Art. 179.º Quando seja provado o facto ou factos determinantes da incapacidade moral do argüido, será êste mudado da situação que tiver para a de separação do serviço, a qual consiste no afastamento definitivo do official do serviço do exército, com o vencimento da reforma ordinária correspondente, ficando sujeito à acção disciplinar como se fôsse reformado, mas privado de usar uniformes, distintivos e insígnias militares.

§ único. No caso de o Conselho entender que, em-

bora provado o facto ou factos constantes do processo, o arguido não deva passar à situação de separado, demittido ou ter baixa de serviço, mas sim ser-lhe aplicada uma pena disciplinar, se pelos referidos factos não tiver sido punido já, assim o comunicará ao Ministro das Colónias, que resolverá em última instância.

Art. 180.º O processo deve ser organizado do seguinte modo:

- 1.º Documentos a que se refere o artigo 170.º;
- 2.º Alegações do arguido escritas por elle ou pelo seu defensor;
- 3.º Quaisquer documentos que o arguido produzir em sua defesa;
- 4.º Declarações e depoimentos das pessoas ouvidas pelo promotor para esclarecimento da verdade;
- 5.º Quesitos e respectivas respostas;
- 6.º Decisão do Conselho;
- 7.º Actas das sessões do Conselho.

Art. 181.º No caso em que o Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial julgue um official a requerimento seu, o processo assentará sobre as alegações escritas com que o suplicante tenha instruído o seu requerimento, as quais, acompanhadas de documentos, quando os haja, substituirão o relatório a que se refere o n.º 2.º do artigo 170.º, devendo o Conselho na organização do processo seguir o que ficou preceituado no artigo antecedente na parte applicável.

Art. 182.º Os membros do Conselho que, em qualquer deliberação, assinarem vencidos têm o dever de justificar o voto.

Art. 183.º No caso do artigo 181.º as deliberações do Conselho e seus fundamentos, e bem assim os votos em separado, são publicados no *Boletim Militar das Colónias*.

Art. 184.º Nos termos e certidões que devem constituir os processos seguir-se-ão as disposições e praxes estabelecidas para os processos organizados nos tribunais militares.

Art. 185.º Da decisão do Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Conselho Colonial não há recurso nem tampouco da decisão do Ministro das Colónias quando tomada nos termos da última parte do artigo 177.º

Art. 186.º As sessões do Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial são secretas.

Art. 187.º Os officiaes do exército metropolitano e da armada, quando incurso em algum dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 161.º, serão dispensados do serviço colonial e mandados recolher ao Ministério da Guerra ou da Marinha, com informação circunstanciada dos factos que determinaram a dispensa do serviço, não podendo esses officiaes voltar ao serviço das colónias sem que, pelo menos, tenham decorrido quatro anos de bom comportamento.

Art. 188.º Em todos os outros casos de cometimento de faltas graves e reiteradas, poderá também o Ministro das Colónias dar por findas as comissões de serviço nas colónias aos officiaes do exército metropolitano, ou da armada, mandando-os recolher aos respectivos Ministérios, não podendo esses officiaes regressar ao serviço das colónias sem que, pelo menos, tenham decorrido quatro anos de bom comportamento, excepto em serviço de expedições.

CAPÍTULO X

Classes de comportamento

Art. 189.º As praças de pré serão, segundo o seu comportamento, agrupadas em quatro classes, a que correspondem:

- 1.ª classe, exemplar;
- 2.ª classe, bom;

3.ª classe, regular;

4.ª classe, mau.

Art. 190.º São colocadas na 1.ª classe de comportamento as praças que desde o seu alistamento (primeiro na armada) e num período mínimo de três anos de serviço efectivo, não tenham sofrido qualquer punição averbada e das quais nada conste no seu registo criminal.

§ único. As praças a que se refere este artigo não podem regressar em caso algum a esta classe, desde que sofram qualquer punição que deva ser averbada.

Art. 191.º É colocada na 2.ª classe de comportamento a praça em seguida à sua incorporação e a reconduzida ou readmitida, quando nesta classe estivesse ao findar o seu alistamento anterior, e a praça de 1.ª classe logo que lhe seja imposta qualquer pena averbada inferior a dez dias de detenção.

Art. 192.º É colocada na 3.ª classe de comportamento a praça de 2.ª classe a quem desde a sua última classificação até a classificação imediata, nos termos do artigo 201.º, forem impostas punições cujo somatório seja equivalente a dez dias de detenção, e bem assim a reconduzida ou readmitida, quando nesta classe estivesse ao findar o seu alistamento anterior.

Art. 193.º É colocada na 4.ª classe de comportamento a praça de 3.ª classe a quem desde a sua última classificação até a classificação imediata, nos termos do artigo 201.º, forem impostas punições cujo somatório seja equivalente a vinte dias de detenção.

Art. 194.º As praças de 1.ª classe de comportamento baixam imediatamente à 3.ª classe quando lhes fôr imposta qualquer pena que por si ou sua equivalência seja igual ou superior a dez dias de detenção, mas inferior a trinta dias da mesma pena, e à 4.ª classe quando lhe fôr imposta qualquer pena que por si ou sua equivalência seja igual ou superior a trinta dias de detenção.

Art. 195.º Baixa imediatamente à 3.ª classe de comportamento a praça de 2.ª classe a quem tenha sido aplicada uma punição que por si ou sua equivalência seja igual ou superior a dez dias de detenção, mas inferior a trinta dias da mesma pena.

Art. 196.º Baixa imediatamente à 4.ª classe de comportamento a praça de 3.ª classe a quem tenha sido aplicada uma punição que por si ou sua equivalência seja igual ou superior a vinte dias de detenção, e a de 2.ª classe quando lhe seja imposta uma punição cuja equivalência seja igual ou superior a trinta dias de detenção.

§ único. Baixa também imediatamente à 4.ª classe de comportamento a praça que, sendo graduada, fôr condenada por qualquer crime militar ou por crime comum nos casos em que da condenação por este resulte a baixa de posto ou de classe, nos termos da lei penal militar, e a praça que, não tendo graduação, fôr condenada por qualquer dos referidos crimes.

Art. 197.º A praça que fôr classificada na 3.ª classe de comportamento ascende à 2.ª classe quando nos seis meses decorridos depois da última classificação, nos termos do artigo 201.º, não lhe tenha sido imposta pena alguma.

§ único. É exceptuada desta disposição e ascenderá à 2.ª classe de comportamento, antes de decorrido aquele período, a praça que prestar algum serviço extraordinário pelo qual tenha sido louvada individualmente pelos comandantes de unidades, comandante de força naval, comandante de navio, quando sejam officiaes superiores, ou autoridade de categoria igual ou superior à destes.

Art. 198.º Os cabos e praças sem graduação que, nos termos do artigo 192.º, forem classificados na 4.ª classe de comportamento ascendem à 3.ª classe quando, decorridos seis meses depois da última classificação, nos termos do artigo 201.º, não lhes tenham sido impostas punições cujo somatório atinja três guardas.

§ único. É applicável às praças de que trata este artigo o estabelecido no § único do artigo anterior.

Art. 199.º As praças que, nos termos dos artigos 194.º, 195.º e 196.º, baixarem de classe ascendem à classe imediatamente superior logo que decorram seis meses a contar da data em que baixaram de classe quando satisficam às condições dos dois artigos anteriores, não podendo ascender novamente de classe senão na segunda classificação feita nos termos do artigo 201.º

Art. 200.º As praças de 1.ª e 2.ª classes de comportamento são preferidas para serviços especiais e de confiança, e podem ter licenças fora da respectiva escala quando o serviço o permita.

§ único. A escala para a concessão de licenças será formulada em harmonia com a classificação de comportamento das praças e com as exigências do serviço.

Art. 201.º Os capitães dos portos, os comandantes de companhia a bordo dos navios da marinha privativa e os comandantes de companhia do exército devem organizar, nos primeiros oito dias úteis de Janeiro e Julho, referido respectivamente a 31 de Dezembro e 30 de Junho, um mapa demonstrativo da classificação do comportamento das forças das suas brigadas e companhias, conforme o modelo anexo a este regulamento e em harmonia com o estabelecido neste capítulo.

§ único. O mapa a que se refere este artigo, depois de verificado e visado pelo comandante do corpo, grupo ou unidade independente, ou oficial imediato a bordo, será exposto durante três dias, nas casernas dos quartéis e na coberta do navio, para as praças dêle tomarem conhecimento e poderem fazer as reclamações perante o respectivo comandante, que resolverá como fôr de justiça. A classificação definitiva será publicada na ordem do navio, corpo, grupo ou unidade independente nos dias 15 de Janeiro e Julho de cada ano.

Art. 202.º A nota da classe de comportamento em que a praça estiver à data da classificação só será lançada na respectiva caderneta militar e folha de matrícula, quando haja alteração na classificação anterior.

Art. 203.º Para a classificação do comportamento e quando fôr necessário comparar penas de diferente natureza, deve entender-se que são punições equivalentes:

- Um dia de prisão disciplinar agravada;
- Dois dias de baixa de classe;
- Dois dias de prisão disciplinar;
- Três dias de perda de vencimento (gratificação);
- Quatro dias de detenção;
- Oito guardas.

Art. 204.º Os cabos e outras praças que baixarem à 4.ª classe de comportamento e que, durante a sua permanência nela, forem castigados com penas cujo somatório seja igual ou superior a quarenta dias de detenção, por si ou suas equivalências, ou que num período de seis meses forem castigados com penas cujo somatório seja igual ou superior a oitenta dias de detenção, por si ou suas equivalências, convertendo-se assim pela sua má conduta habitual num mau exemplo para a corporação, serão transferidas para a 3.ª classe dos depósitos ou companhias disciplinares, onde permanecerão por espaço de sessenta dias sujeitos ao regime disciplinar dos referidos depósitos ou companhias disciplinares, devendo as condições de saída regular-se pelas disposições relativas à 2.ª classe dos mesmos depósitos ou companhias, embora nesta não estejam classificados.

§ 1.º O comandante da unidade a que pertencer alguma praça do exército ou da marinha privativa nas condições dêste artigo, assim o participará ao governador da colônia, remetendo-lhe a nota dos assentos da praça, em vista da qual as referidas autoridades promoverão a transferência imediata da praça mal comportada para o depósito ou companhia disciplinar, para os efeitos dêste artigo.

§ 2.º Nas colônias em que não exista depósito ou companhia disciplinar a transferência será substituída por prisão em uma fortaleza, por espaço de vinte dias.

Art. 205.º As praças que, tendo sido transferidas uma vez para depósito ou companhia disciplinar nos termos do artigo anterior, persistirem no cometimento de faltas e forem castigadas com penas cujo somatório seja igual ou superior a sessenta dias de detenção por si ou suas equivalências, continuarão em regime disciplinar no mesmo depósito ou companhia disciplinar por mais noventa dias, ou serão transferidas de colônia se o Ministro das Colônias assim o julgar conveniente.

§ único. Os militares transferidos de colônia, nos termos dêste artigo, servirão efectivamente dois anos numa companhia disciplinar da colônia para onde forem transferidos, findos os quais serão licenciados ou terão baixa de serviço, segundo pertencerem ao exército ou marinha privativa, sendo mandados regressar aos Ministérios respectivos, para os efeitos do § único do artigo 202.º do regulamento de disciplina militar de 15 de Junho de 1929, tratando-se de praças em comissão.

Art. 206.º O disposto nos artigos 197.º, 198.º e 199.º não é applicável aos militares na situação de licenciados.

CAPÍTULO XI

Passageiros do Estado

Art. 207.º Os individuos embarcados nos navios de guerra ou em serviço do Estado como passageiros devem proceder por forma que não alterem a ordem e disciplina de bordo, observando os respectivos regulamentos e ordens em vigor.

Art. 208.º As penas que podem ser applicadas aos passageiros não militares que cometam faltas são:

- 1.ª Repreensão;
- 2.ª Detenção;
- 3.ª Prisão;
- 4.ª Desembarque antes de chegar ao seu destino.

§ 1.º Além destas penas, pode o passageiro ser expulso da mesa do rancho respectivo quando pelo seu comportamento der lugar a isso.

§ 2.º Sdmente por ordem de autoridade superior ao comandante se applicará a pena 4.ª

Art. 209.º Os passageiros, a que se refere o artigo 207.º, que a bordo cometerem quaisquer crimes serão entregues à autoridade competente no primeiro porto nacional onde o navio chegue, acompanhados com o auto que deve levantar-se a bordo.

Art. 210.º Os passageiros do Estado, não militares, abonados no rancho da caldeira são obrigados a fazer serviço compatível com a sua aptidão e circunstâncias occorrentes a bordo.

Art. 211.º A força militar do exército colonial que embarque de passagem nos navios de guerra ou em serviço do Estado fica sujeita aos regulamentos de bordo, continuando a reger-se pelo seu regulamento de disciplina militar colonial e de serviço interno na parte compatível com aqueles.

Art. 212.º As tropas embarcadas fazem a bordo o serviço que fôr determinado pelo comandante do navio, de acôrdo com o comandante das forças, e serão detalhadas para postos de combate, incêndio e naufrágio.

Art. 213.º Ao oficial de quarto ou de serviço, como delegado do comandante, devem ser participados todos os acontecimentos e a êle se deve dar prévio conhecimento de todos os movimentos que tenham de fazer-se nas forças referidas.

Art. 214.º As relações de serviço devem ser verificadas pelo oficial imediato do navio ou do comandante da força embarcada, por delegação dos respectivos coman-

dantes, salvo quando estes julguem conveniente ou necessário entender-se directamente para tal fim.

Art. 215.º Os passageiros a bordo dos navios mercantes fretados pelo Estado ficam sujeitos às disposições d'este regulamento na parte applicável e subordinados ao official de marinha delegado do Governo nos referidos navios, o qual tem a competência disciplinar de comandante de navio.

Art. 216.º A bordo de todos os navios haverá alguns exemplares contendo as disposições d'este capítulo, que se facultarão aos passageiros, assim como se lhes dará conhecimento dos artigos do regulamento de bordo relativos à policia e de quaisquer ordens que lhes digam respeito.

CAPÍTULO XII

Disposições diversas

Art. 217.º Os tribunais militares das províncias ultramarinas, quando tenham que aplicar penas disciplinares, têm a competência que por este regulamento é conferida ao Ministro das Colónias.

Art. 218.º O militar que concluir o tempo pelo qual lhe houver sido imposta uma punição apresentar-se-á a quem tiver por dever fazê-lo, segundo as prescrições regulamentares.

Art. 219.º O procedimento disciplinar prescreve passados três anos nas províncias de Angola, Moçambique, India, Macau e Timor, e dois anos nas demais províncias, desde o dia em que houver conhecimento official da infracção cometida, excepto quando esse procedimento fôr resultante de auto de corpo de delicto e nos casos de julgamento pelo Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial.

Art. 220.º Quando o chefe julgar necessário proceder a alguma averiguação poderá incumbi-la a um official, que deverá apresentar relatório circunstanciado acerca dos factos sobre que tiver sido mandado investigar, em conformidade com o disposto no § único do artigo 145.º

§ único. Se a averiguação se referir a actos de algum official, será sempre incumbida a outro mais graduado ou antigo do que aquele.

Art. 221.º As disposições d'este regulamento relativas à companhia são extensivas à esquadilha, bateria e esquadrão e às formações dos quartéis generais, dos comandos das unidades e dos estabelecimentos militares, e as relativas ao grupo compreendem grupos de esquadilhas, baterias, esquadrões ou companhias.

Art. 222.º Todos os militares em serviço no ultramar ou na metrópole, dependente do Ministério das Colónias, estão sujeitos às prescrições d'este regulamento.

Art. 223.º Os preceitos d'este regulamento relativos a sargentos, cabos e marinheiros são applicáveis às praças a elles equiparadas.

Art. 224.º Os comandantes militares a bordo terão sobre os militares em viagem a competência disciplinar dos officiais, de igual patente, comandantes militares de localidades.

Art. 225.º Ao militar que se constituir em ausência ilegítima por um ou mais dias, contados por períodos de

vinte e quatro horas, desde o primeiro serviço a que faltar, mas não completar o período necessário para ser considerado desertor, além da pena disciplinar que lhe fôr imposta, será descontado no tempo de serviço efectivo aquele em que estiver ausente.

Art. 226.º Nenhuma praça terá baixa de serviço, nem será licenciada, quando tenha pendente algum processo disciplinar ou não tenha ainda cumprido qualquer pena disciplinar que anteriormente lhe haja sido imposta, e sofrido os respectivos efeitos.

Art. 227.º O tempo de permanência no hospital, por motivo de doença, não é contado para efeito de cumprimento de penas disciplinares.

Art. 228.º Aos militares pertencentes à reserva da armada, tropas da reserva activa e territorial do exército metropolitano residentes nas colónias são applicáveis as disposições d'este regulamento.

Art. 229.º Nos estabelecimentos da marinha privativa e a bordo dos navios haverá livros especiais onde serão registadas todas as culpas e castigos applicados, autenticados com a rubrica do encarregado da escrituração, pertencendo aos officiais immediatos dos navios, ou, em terra, ao chefe do estabelecimento de que dependam as praças, a verificação mensal da escrituração daqueles registos, e bem assim a sua concordância com o registo das respectivas cadernetas, sempre que o julguem conveniente.

§ único. A bordo dos navios o lançamento do registo disciplinar nas cadernetas das praças está a cargo dos officiais comandantes das companhias.

Art. 230.º Nos registos disciplinares deve sempre mencionar-se a autoridade que impôs a pena.

Art. 231.º Os capítulos I e II, a secção III do capítulo III e os artigos 63.º a 71.º inclusive, o capítulo X e os artigos 218.º, 222.º, 223.º e 225.º a 228.º inclusive d'este regulamento serão impressos separadamente e estarão sempre patentes, por modo adequado, nos quartéis das unidades das colónias e a bordo.

Art. 232.º A jurisdição do Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial abrangerá os militares que anteriormente à publicação d'este regulamento tenham praticado actos pelos quais deviam ser julgados pelo mesmo Conselho.

Art. 233.º Aos militares indígenas das províncias de Cabo Verde, Estado da Índia e Macau são applicadas as disposições disciplinares neste regulamento mencionadas para os europeus.

Art. 234.º Emquanto não fôr decretada a reorganização de cada uma das guarnições militares das colónias em conformidade com as bases publicadas pelo decreto n.º 11:746, de 16 de Junho de 1926, as atribuições conferidas pelo presente regulamento aos comandantes superiores das forças serão exercidas pelos governadores gerais ou governadores de colónia.

Art. 235.º Ficam por este regulamento substituídas e anuladas todas as disposições em contrario.

Paços do Governo da República, em 4 de Novembro de 1932.—O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*—O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

QUADRO N.º 1

Quadro a que se refere o artigo 85.º do regulamento de disciplina militar colonial, respeitante ao exército

Penas aplicáveis a militares

Penas	Competência disciplinar						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Para oficiais:							
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Prisão simples	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 8 dias	Até 5 dias	Até 5 dias	Até 3 dias	—
Prisão disciplinar	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 8 dias	Até 5 dias	—	—	—
Prisão disciplinar agravada	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	—	—	—	—
Inactividade	De 2 até 6 meses	—	—	—	—	—	—
Para sargentos:							
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Detenção	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 18 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 5 dias
Perda de vencimentos (gratificação)	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	—
Prisão disciplinar	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	—
Prisão disciplinar agravada	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	—	—	—
Para cabos europeus e indígenas:							
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Patrulhas (quartos)	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 6	Até 4
Guardas	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 6	Até 4
Detenção	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 35 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias
Perda de vencimentos (gratificação)	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	—
Prisão disciplinar	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	—
Prisão disciplinar agravada	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	—	—
Para soldados europeus:							
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Quartos de sentinela	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2
Faxinas	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 10	Até 10
Patrulhas (quartos)	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 6	Até 4
Guardas	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 6	Até 4
Detenção	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 35 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias
Perda de vencimentos (gratificação)	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	—
Prisão disciplinar	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	—
Prisão disciplinar agravada	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	—	—
Para soldados e corneteiros indígenas:							
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Quartos de sentinela	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2
Faxinas	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 10	Até 10
Patrulhas (quartos)	Até 10	Até 10	Até 10	Até 10	Até 10	Até 8	Até 6
Guardas	Até 10	Até 10	Até 10	Até 10	Até 10	Até 8	Até 6
Prisão no quartel	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 35 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias
Prisão disciplinar	Até 35 dias	Até 35 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	—
Prisão correccional	Até 80 dias	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	—	—

(a) (b) A repreensão e a repreensão agravada são dadas nos termos dos artigos 8.º, 16.º e 24.º deste regulamento.

QUADRO N.º 2

Quadro a que se refere o artigo 85.º do regulamento de disciplina militar colonial, respeitante à marinha privativa

Penas aplicáveis a militares

Penas	Competência disciplinar					
	I	II	III	IV	V	VI
Para oficiais :						
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Prisão simples	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 6 dias	Até 4 dias
Prisão disciplinar	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 6 dias	Até 4 dias
Prisão disciplinar agravada	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias	—	—	—
Inactividade	De 2 até 6 meses	—	—	—	—	—
Para sargentos :						
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Detenção	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias
Perda de gratificação	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias
Prisão disciplinar	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 15 dias
Prisão disciplinar agravada	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	Até 5 dias
Para cabos :						
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Patrulhas (quartos)	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8
Guardas	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8
Detenção	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 30 dias
Perda de gratificação	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias
Prisão disciplinar	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 20 dias
Prisão disciplinar agravada	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 10 dias
Para outras praças :						
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Quartos de sentinela	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2
Faxinas	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12
Quartos de serviço	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8
Patrulhas (quartos)	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8
Guardas	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8
Detenção	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 30 dias
Perda de gratificação	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias
Prisão disciplinar	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 20 dias
Prisão disciplinar agravada	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 13 dias
Baixa de classe	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 10 dias

(a) (b) A repreensão e a repreensão agravada são dadas nos termos dos artigos 8.º, 16.º e 24.º d'êste regulamento.

QUADRO N.º 3

Quadro indicativo das penas aplicáveis aos indivíduos não militares nem equiparados a militares empregados no serviço do exército ou da marinha privativa ou ao serviço dos mesmos, a que se referem os artigos 37.º a 43.º do regulamento de disciplina militar colonial, e aos indivíduos não militares embarcados como passageiros a bordo dos navios do Estado, se outras não estiverem preceituadas em regulamentos privativos.

Para os empregados nas repartições e estabelecimentos militares e navais	Para os indivíduos que forem contratados ou constrangidos a prestar serviço no exército ou marinha privativa	Para os indivíduos não militares embarcados como passageiros a bordo dos navios do Estado
Repreensão (a). Repreensão agravada (b). Multas (c). Suspensão (d). Despedimento do serviço (e).	Repreensão (a). Repreensão agravada (b). Multas (c). Prisão (f)	Repreensão. Detenção. Prisão. Desembarque antes de chegar ao porto do seu destino.
Estas penas são aplicadas pelas autoridades militares ou navais das províncias ou pelos chefes de serviço sob cujas ordens directas os delinquentes servirem, como preceitua o artigo 43.º	Estas penas são aplicadas pelas autoridades militares ou navais das províncias ou pelos chefes de serviço sob cujas ordens directas os delinquentes servirem, como preceitua o artigo 43.º	As três primeiras penalidades são applicadas pelo comandante do navio. A última pela autoridade superior ao comandante do navio.

(a) e (b) A repreensão e a repreensão agravada são dadas nos termos do artigo 39.º d'êste regulamento.

(c) A multa é applicada nos termos do artigo 40.º

(d) A suspensão é applicada nos termos do artigo 41.º

(e) O despedimento do serviço é feito nos termos do artigo 43.º

(f) A prisão é cumprida em conformidade do artigo 42.º

Mapa m/A**(Para o exército)**

... (Designação da unidade)

... Companhia

Mapa demonstrativo da classificação de comportamento das praças desta companhia referidas a ... de ... de 19...

Número	Graduação	Classe de comportamento	Punições sofridas durante o semestre	Somatório	Classificação resultante	Observações

Visto.

(b) ...

(a) ...

(a) Assinatura do comandante da companhia, bateria ou esquadrão.

(b) Rubrica do comandante da unidade no caso de a companhia, bateria ou esquadrão fazerem parte de um agrupamento.

Mapa m/B**(Para a armada)**

(a) ...

Mapa demonstrativo da classificação de comportamento das praças deste ... referidas a ... de ... de 19...

Número	Graduação ou classe	Classe de comportamento	Punições sofridas durante o semestre	Somatório	Classificação resultante	Observações

Visto.

... (c)

(b) ...

(a) Nome do navio.

(b) Assinatura do comandante do destacamento.

(c) Rubrica do imediato do navio.

MODÉLO N.º 1

MODÉLO N.º 3

Autuação

Aos ... dias de ... de 19..., nesta cidade de Lisboa e secretaria do Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial, autuei o presente processo disciplinar, que me foi dado pelo Sr. promotor junto dêste Conselho.

E eu, F. ..., secretário, o escrevi e assino.

F. ...

(Pôsto)

(Êste termo é lançado no resto do processo).

Certidão

Certifico que, aos ... dias de ... de 19..., notifiquei ao argüido (ou ao seu defensor) que podia tomar conhecimento dêste processo, durante cinco dias, que começam a contar-se desde amanhã.

E de como ficou ciente vai assinar comigo, secretário, que o escrevi e assino.

O argüido (ou o seu defensor),

F. ...

(Pôsto)

O Secretário,

F. ...

(Pôsto)

MODÉLO N.º 2

Certidão

Certifico que, aos ... dias de ... de 19..., entreguei ao argüido neste processo cópia do relatório de fl. ..., especificando a acusação que lhe é feita, e lhe notifiquei que tem o prazo de dez dias, a contar de amanhã, para apresentar a sua defesa escrita, bem como documentos e rol de testemunhas, para bem da sua causa.

E de como a recebeu e ficou ciente vai assinar comigo, secretário, que o escrevi e assino.

O Argüido,

F. ...

(Pôsto)

O Secretário,

F. ...

(Pôsto)

ou

Certifico que, aos ... dias de ... de 19..., enviei ao argüido por via competente (indicar a via) cópia do relatório de fl. ..., especificando a acusação que lhe é feita, e lhe comuniquei que tem o prazo de dez dias, a contar do dia seguinte àquele em que receber a referida cópia e notificação do prazo, para apresentar a sua defesa escrita, bem como documentos e rol de testemunhas, para bem da sua causa.

E de como a recebeu e ficou ciente junto a declaração do argüido que segue.

O Secretário,

F. ...

(Pôsto)

(Êste teor de certidão é para o caso em que o argüido não esteja, ainda apresentado no Ministério das Colónias).

MODÉLO N.º 4

Térmo de vista

Aos ... de ... de 19... dou vista dêste processo ao Sr. promotor (ou argüido, ou ao seu defensor).

O Secretário,

F. ...

(Pôsto)

MODÉLO N.º 5

Certidão

Certifico que, aos ... dias de ... de 19..., dei conhecimento ao argüido (ou ao seu defensor) do despacho do Ex.^{mo} relator que antecede.

E de como ficou ciente vai assinar comigo, secretário, que o escrevi.

O argüido (ou o seu defensor),

F. ...

(Pôsto)

O Secretário,

F. ...

(Pôsto)

MODÉLO N.º 6

Térmo de conclusão

Aos ... dias de ... de 19... faço êste processo concluso ao Ex.^{mo} relator (ou Ex.^{mo} presidente).

O Secretário,

F. ...

(Pôsto)

MODÉLO N.º 7

Térmo de juntada

Aos ... dias de ... de 19... junto a deprecada (ou documento, ou declaração) que segue.

O Secretário,
F. ...
(Pôsto)

MODÉLO N.º 8

Térmo de data

Aos ... dias de ... de 19... dado me foi pelo Sr. promotor (ou Ex.º presidente).

O Secretário,
F. ...
(Pôsto)

(Este térmo deve ser lançado sempre que o processo volte às mãos do secretário. O secretário lançará os termos do processo no espaço disponível a seguir ao último acto exarado no mesmo e só quando não houver espaço o fará em nova fôlha. As certidões serão feitas em meias fôlhas).

MODÉLO N.º 9

Acta de sessão

Aos ... dias de ... de 19..., nesta cidade de Lisboa e secretaria do Conselho Superior de Disciplina e Promoções de Exército Colonial, se reuniu este Conselho, composto pelos Ex.ºs Srs. F. ..., presidente; F. ..., F. ... e F. ..., vogais; e por mim, secretário, F. ...; todos sem impedimento legal, para julgar da incapacidade profissional (ou moral) de F. ... E sendo presente o Sr. promotor junto dêste Conselho foi pelo Ex.º presidente aberta a sessão e sorteado o relator dêste processo, cabendo, por sorteio, essas funções ao Ex.º Sr. F. ... Em seguida tomou o Conselho conhecimento dos documentos que constituem o processo e deliberou que fôsem realizadas as seguintes diligências (indicar quais as diligências a realizar), e que ao arguido fôsse entregue uma cópia do relatório de fl. ..., sendo-lhe por essa forma infimada a natureza da acusão que lhe é feita. E não havendo mais nada a deliberar, pelo Ex.º presidente foi encerrada a sessão, sendo designado o dia ... de ... de 19... para a subsequente sessão. E para que devidamente conste o deliberado foi lavrada a presente acta, que vai assinada pelos Ex.ºs presidente, relator e por mim, secretário, que a subscrevi.

O Presidente,
F. ...
(Pôsto)

O Relator,
F. ...
(Pôsto)

O Secretário,
F. ...
(Pôsto)

Fui presente.

F. ...

Promotor.

(Este modelo de acta é para a primeira sessão, servindo contudo para as sessões subsequentes antes da decisão final, eliminando a referência ao sorteio do relator e substituindo as palavras: «tomou conhecimento dos documentos que constituem o processo» por «tomou conhecimento do estado do processo»).

MODÉLO N.º 10

(Quesitos para o caso de julgamento por incapacidade profissional)

Quesito 1.º

¿ Está provado que F. ... (pôsto) procedeu (ou tem procedido) ... ? (o que constar do relatório a que se refere o n.º 2.º do artigo 170.º do regulamento de disciplina militar colonial).

Quesito 2.º

Estando provado o que consta do artigo 1.º, verifica-se que o acusado revelou :

- a) ¿ Falta de energia?
- b) ¿ Falta de decisão?
- c) ¿ Falta de dotes militares para o exercício das suas funções?
- d) ¿ Falta de qualidades essenciais para o exercício das suas funções?
- e) ¿ Inaptidão para o desempenho das funções do seu pôsto?
- f) ¿ Inaptidão para o desempenho das funções do pôsto imediato? (sendo oficial e estando no têrço superior da escala dos oficiais da sua patente).

Quesito 3.º

¿ Verifica-se a circunstância agravante de ... ?

Quesito 4.º

¿ Verifica-se a circunstância atenuante de ... ?

N. B.— Por cada facto ou omissão de acto que conste do relatório serão propostos quesitos análogos ao 1.º e 2.º Para cada circunstância agravante ou atenuante alegada será proposto um quesito.

MODÉLO N.º 11

(Quesitos para o caso de julgamento por incapacidade moral, quando o arguido não tenha sido punido disciplinarmente ou, tendo sido julgado pelos tribunais pelos factos de que é acusado, tenha sido absolvido).

Quesito 1.º

¿ Está provado que F. ... (pôsto) praticou ... ou deixou de praticar ... ? (designar o primeiro dos factos ou omissão de acto que constar do relatório a que se refere o n.º 2.º do artigo 170.º do regulamento de disciplina militar colonial).

Quesito 2.º

Estando provado o facto ... ou omissão de acto ..., constante do quesito 1.º, verifica-se que o acusado procedeu :

- a) ¿ Com escândalo?
- b) ¿ Com inobservância dos preceitos da moral?
- c) ¿ Com inobservância dos preceitos da honra? *ou*
- d) ¿ Com inobservância dos deveres de família? *ou*
- e) ¿ De modo a tornar-se incompatível com o desempenho das suas funções?
- f) ¿ De modo a tornar-se incompatível com o decêro militar?
- g) ¿ De modo a afectar a sua respeitabilidade?

Quesito 3.º

¿ Verifica-se a circunstância agravante de ... ?

Quesito 4.º

¿ Verifica-se a circunstância atenuante de ... ?

N. B.— Por cada facto ou omissão de acto que conste do relatório serão propostos quesitos análogos ao 1.º e 2.º Para cada circunstância agravante ou atenuante alegada será proposto um quesito.

MODÉLO N.º 12

MODÉLO N.º 14

(Quesitos para o caso de julgamento por incapacidade moral quando o arguido tenha sido punido disciplinarmente ou tenha sido julgado e condenado pelos tribunais por todos os factos constantes do relatório a que se refere o n.º 2.º do artigo 170.º do regulamento de disciplina militar colonial).

Quesito 1.º

Verifica-se que F. ... (pôsto), praticando ... ou deixando de praticar ... (designar o primeiro dos factos ou omissão de acto que constar do relatório a que se refere o n.º 2.º do artigo 170.º do regulamento de disciplina militar colonial), procedeu :

- a) ¿ Com escândalo ?
- b) ¿ Com inobservância dos preceitos da moral ?
- c) ¿ Com inobservância dos preceitos da honra ? ou
- d) ¿ Com inobservância dos deveres de família ? ou
- e) ¿ De modo a tornar-se incompatível com o desempenho das suas funções ?

Quesito 2.º

¿ Verifica-se a circunstância agravante de ?

Quesito 3.º

¿ Verifica-se a circunstância atenuante de ... ?

N. B.— Por cada facto ou omissão de acto que conste do relatório será proposto um quesito análogo ao 1.º Para cada circunstância agravante ou atenuante alegada será proposto um quesito.

Observação.— Os quesitos para o caso de julgamento por incapacidade moral, quando o arguido tenha sido punido disciplinarmente ou julgado e condenado pelos tribunais apenas por algum ou alguns dos factos constantes do relatório a que se refere o n.º 2.º do artigo 170.º do regulamento de disciplina militar colonial, serão formulados, segundo os casos, de harmonia com os quesitos dos modelos n.ºs 11 ou 12.

MODÉLO N.º 13

(Para o julgamento por incapacidade profissional)

Decisão final

Aos ... dias de ... de 19... , nesta cidade de Lisboa e sala das sessões do Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial, reunido este Conselho em sessão secreta, para julgamento em processo disciplinar de F. ... (pôsto), decidiu, por unanimidade de votos (ou por maioria de votos), que o referido oficial tem (ou não tem) capacidade profissional para continuar no serviço activo.

E para que devidamente conste esta decisão final e produza os seus efeitos legais, eu, relator deste processo, a lavro e assino com o Ex.º presidente.

O Presidente,

F. ...

(Pôsto)

O Relator,

F. ...

(Pôsto)

(Para o julgamento por incapacidade moral)

Decisão final

Aos ... dias de ... de 19 ... , nesta cidade de Lisboa e sala das sessões do Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial, reunido este Conselho em sessão secreta para julgamento em processo disciplinar de F. ... (pôsto), decidiu, por unanimidade de votos (ou por maioria de votos), que o referido oficial não possui a capacidade moral necessária para prestígio da sua função oficial e decêro da sua farda, e assim é de parecer que lhe deve ser aplicado o disposto no artigo 179.º do regulamento de disciplina militar colonial, ou que o referido oficial, embora não se conduza na sua vida social (ou familiar) por modo irrepreensível, ou pelo menos por forma regular, em ordem a prestigiar a sua farda e a corporação a que pertence, é contudo este Conselho de parecer que ao acusado deve ser aplicado o disposto no § único do artigo 179.º do regulamento de disciplina militar colonial.

E, para que devidamente conste esta decisão final e produza os seus efeitos legais, eu, relator deste processo, a lavro e assino, com o Ex.º presidente.

O Presidente,

F. ...

(Pôsto)

O Relator,

F. ...

(Pôsto)

MODÉLO N.º 15

Térmo de encerramento e entrega

Aos ... dias de ... de 19... encerro este processo, que contém ... folhas de papel numeradas e rubricadas, que seguidamente dêle faço entrega ao Ex.º presidente.

E para constar lavrei esta têrmo, que eu, secretário, escrevi e vou assinar.

O Secretário,

F. ...

(Pôsto)

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1932.— O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*— O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção dos Serviços de Educação Física

Por ter saído incompleta para sua execução prática a folha antropométrica do aluno, a que se refere o decreto n.º 21:110, de 16 de Abril de 1932, que aprova e manda pôr em execução o regulamento de educação física dos liceus, novamente se publica, com a devida autorização de S. Ex.ª o Ministro da Instrução Pública, a folha antropométrica adaptada às exigências do ensino.

Direcção dos Serviços de Educação Física, 29 de Outubro de 1932.— O Director dos Serviços, *Benjamim Jorge Calado*.